



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

MARCOS RENATO DE MELO FREITAS

Programa Pai Presente: uma análise sociojurídica do direito ao devido estado de filiação e a paternidade responsável

Maringá
2017

MARCOS RENATO DE MELO FREITAS

Programa Pai Presente: uma análise sociojurídica do direito ao devido estado de filiação e a paternidade responsável

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Área de concentração: Ciências Sociais

Orientador: Prof. Dr. Geovânio Edervaldo Rossato

Maringá
2017

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Central – UEM, Maringá, PR, Brasil)

F866p Freitas, Marcos Renato de Melo
Programa Pai Presente: uma análise sociojurídica do direito ao devido estado de filiação e a paternidade responsável / Marcos Renato de Melo Freitas. - - Maringá, 2017.
101 f.

Orientador: Prof. Dr. Geovânio Edervaldo Rossato.
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2017.

1. Filiação. 2. Programa Pai Presente. 3. Conselho Nacional de Justiça. I. Rossato, Geovânio Edervaldo, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. III. Título.

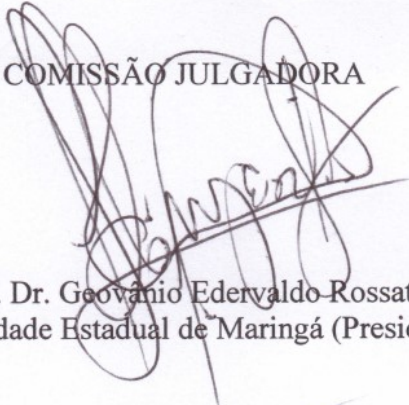
CDD 22.ed. 639.311

MARCOS RENATO DE MELO FREITAS

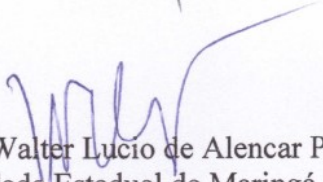
Programa Pai Presente: Uma análise sociojurídica do direito ao devido estado de filiação e a paternidade responsável

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

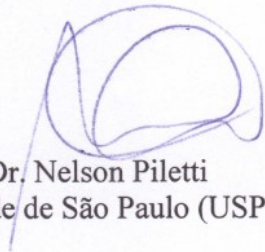
COMISSÃO JULGADORA



Prof. Dr. Geovânio Edervaldo Rossato
Universidade Estadual de Maringá (Presidente)



Prof. Dr. Walter Lucio de Alencar Praxedes
Universidade Estadual de Maringá (UEM)



Prof. Dr. Nelson Piletti
Universidade de São Paulo (USP)

Aprovada em: 08 de agosto de 2017

Local de defesa: Bloco H-12, sala 014 *campus* da Universidade Estadual de Maringá

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me guiar e permitir que eu completasse mais esta etapa.

Agradeço a minha família nas pessoas de minha esposa Viviane Kely Leandro Freitas e nossa filha Cristina Leandro Freitas, que em todos os momentos da realização desta pesquisa, estiveram presentes sempre com muito carinho, dedicação e paciência.

Agradecimentos ao Professor Dr. Geovânio Edervaldo Rossato, meu orientador, por quem nutro um imenso respeito e gratidão e que, por meio de seus ensinamentos, contribuiu para a conclusão desse trabalho.

Ao Professor Dr. William Artur Pussi, juiz de direito, com quem trabalho como assessor de magistrado desde o ano de 2011 e a sua esposa Professora Dra. Luciane Pussi, aos quais sou eternamente grato pelo incentivo e apoio na realização deste mestrado.

Ao Professor Dr. Claudio Rogério Teodoro de Oliveira, a quem devo gratidão por ter me incentivado a iniciar o presente mestrado.

A toda diretoria, professores e funcionários da Faculdade Maringá, aos quais tenho grande admiração e respeito.

A todo o corpo docente do Mestrado, pois todos os professores, de forma direta ou indireta, contribuíram para a formação de concepções essenciais não só aplicáveis à vida acadêmica, mas, sim, a todas as esferas da vida social.

A todos os meus companheiros de turma, amigos pelos quais guardo grande estima e consideração.

Agradeço ainda a todas as pessoas que, em determinado momento da minha vida, estiveram presentes, pois delas sempre foi possível extrair a forma positiva de vislumbrar o mundo e, em virtude dessas pessoas, que se tornou possível que eu alcançasse mais uma conquista na minha vida.

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Boaventura de Sousa Santos

Programa Pai Presente: uma análise sociojurídica do direito ao devido estado de filiação e a paternidade responsável

RESUMO

Com base no princípio da dignidade da pessoa humana, deflagrou-se internacionalmente a conquista progressiva de ampla gama de direitos da personalidade que resultou na consubstanciação de leis e de tratados conformadores, dentre outros, do direito ao devido estado de nomeação e da exigência em se exercer uma paternidade responsável capaz de gerar efetivamente vínculo socioafetivo. No Brasil, este processo internacional e moderno, não tardou em surtir efeitos, razão pela qual a legislação pátria foi moldando-se a esta nova realidade sociojurídica, cujo cume deste processo deu-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, definida como Constituição Cidadã. Desta forma, a Constituição de 1988 conseguiu suprimir a diferença entre as espécies de filiação, como é possível verificar no respectivo art. 227, parágrafo 6º, onde estabelece que haverá igualdade dos filhos havidos ou não da relação do casamento, até mesmo o filho advindo de adoção, sendo terminantemente vedado qualquer forma de discriminação no que concerne à sua filiação. Portanto, mister entender que com tal acontecimento é de grande progresso para o direito pátrio brasileiro, porque respeita todos os filhos oriundos ou não da constância do casamento, tendo seus direitos iguais. Destarte, a presente dissertação tem o condão de demonstrar quão grande foram os avanços em virtude do direito de filiação e o dever de identificação da paternidade, em especial, no que tange a criação do Programa Pai Presente, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Filiação. Programa Pai Presente. Conselho Nacional de Justiça.

Present Father Program: a socio-juridical analysis of the right to the proper state of affiliation and responsible parenthood

ABSTRACT

Based on the principle of the dignity of the human being, the progressive conquest of a wide range of personality rights has resulted in the incorporation of laws and treaties that conform, among others, the right to a proper appointment and the exercise responsible parenthood capable of effectively generating a socio-affective bond. In Brazil, this international and modern process soon began to take effect, which is why the country's legislation was shaping this new socio-juridical reality, the summit of which occurred with the promulgation of the Federal Constitution of 1988, defined as the Constitution Citizen. In this way, the Constitution of 1988 managed to suppress the difference between the species of affiliation, as it is possible to verify in the respective art. 227, paragraph 6, where it establishes that there will be equality of the children whether or not there is a relation of marriage, even the child coming from adoption, being strictly prohibited any form of discrimination as regards their membership. Therefore, it is necessary to understand that with such an event, it is a great progress for the Brazilian country law, because it respects all children born or not of marriage, and their rights are equal. Thus, the present dissertation has the ability to demonstrate how great the advances were due to the right of filiation and the obligation to identify paternity, especially in reference of the creation of the Present Father Program, by the National Council of Justice.

Keywords: Affiliation. Present Father Program. National Council of Justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O DIREITO AO DEVIDO ESTADO DE FILIAÇÃO: DO DIREITO À NOMEAÇÃO AO DEVER DE IDENTIFICAÇÃO DA PATERNIDADE	12
2.1	DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE AO DEVIDO ESTADO DE FILIAÇÃO EM NÍVEL INTERNACIONAL: A “THE RIGHT TO PRIVACY” AO CONCEITO DE “PATERNIDADE RESPONSÁVEL”	16
3	O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE À CONSAGRAÇÃO DO DIREITO AO DEVIDO ESTADO DE FILIAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PAI PRESENTE DO CNJ	23
3.1	O CÓDIGO CIVIL DE 1916: CONTRAPASSO RUMO AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E AO DESENVOLVIMENTO DO DEVIDO ESTADO DE FILIAÇÃO	23
3.2	A PROMULGAÇÃO DA CF 88 E O ÁPICE JURÍDICO DO DIREITO AO DEVIDO ESTADO DE FILIAÇÃO À PROTEÇÃO: “DA PROTEÇÃO AO SER E NÃO AO TER”	28
3.3	A LEI DE INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE DE 1992 (LEI 8.560/92): AVANÇOS E CRÍTICAS PARA A CONQUISTA DO DIREITO AO DEVIDO ESTADO DE FILIAÇÃO	33
3.4	O NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002: O EFETIVOS RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O REFORÇO LEGAL AO DIREITO À DEVIDA FILIAÇÃO	38
3.5	O APOIO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES AO AVANÇO DO DIREITO AO DEVIDO ESTADO DE FILIAÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 248869/SP DO STF E A SÚMULA 301 DO STJ	40
3.6	AS REFORMAS NA LEI DE INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE DE 2009	44
3.7	OS PROVIMENTOS 12/10, 16/12 e 19/12 do CNJ: A CRIAÇÃO E O APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA PAI PRESENTE	45

3.8	AS LEIS 12.662/12, 13.112/15 E 13.257/16 E SUAS ALTERAÇÕES NA LEI DE REGISTRO PÚBLICO: A VALIDAÇÃO NACIONAL DA DECLARAÇÃO DO NASCIDO VIVO (DNV) E A OBRIGATORIEDADE MATERNA DE REGISTRAR SEU FILHO	47
3.9	CONSIDERAÇÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO, AVANÇO E CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO AO DEVIDO ESTADO DE FILIAÇÃO NO BRASIL	49
3.10	PLURIPARENTALIDADE OU MULTIPARENTALIDADE: APOIO DOS TRIBUNAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060/SP	51
4	O PROGRAMA PAI PRESENTE (PPP) DO CNJ: ORIGENS, FINALIDADES E RESULTADOS	53
4.1	AS ORIGENS HISTÓRICAS MAIS REMOTAS DO PPP DO CNJ: O MUTIRÃO DA PATERNIDADE NA BAHIA	53
4.2	AS ORIGENS MAIS RECENTES DO PPP DO CNJ: O TERMO DE COOPERAÇÃO – PAI? PRESENTE! DO RIO GRANDE DO SUL (RS)	58
4.3	OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E A FINALIDADE DO PPP DO CNJ: OS PROVIMENTOS 12/10, 16/12 e 19/12	62
5	CONCLUSÃO	74
	REFERÊNCIAS	77
	ANEXOS	85

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, a partir de referencial teórico dos estudos incluídos na revisão de literatura em questão e de documentos legais, realiza uma análise sociojurídica do processo de construção do direito devido estado de filiação e do dever à paternidade responsável.

Neste sentido, por meio de um resgate histórico, percebe-se que a partir de finais do século XIX, com base no princípio da dignidade da pessoal humana, deflagrou-se internacionalmente a conquista progressiva de ampla gama de direitos da personalidade que resultou na consubstanciação de leis e de tratados conformadores, dentre outros, do direito ao devido estado de nomeação e da exigência em se exercer uma paternidade responsável capaz de gerar efetivamente vínculo socioafetivo, dentre outros, em face de filhos havidos, ou não, na constância do casamento.

No Brasil, este processo internacional e moderno, não tardou em surtir efeitos, razão pela qual a legislação pátria foi moldando-se a esta nova realidade sociojurídica, cujo cume deste processo deu-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, definida como Constituição Cidadã.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 é um marco na instituição de direitos civis em território brasileiro. Esse marco jurídico amplia, dentro de um contexto republicado do Estado de Bem-Estar Social, a constituição de sujeitos de direito, os quais, amparados pelo ordenamento jurídico, passam a ser plenamente prescritos enquanto indivíduos, cujas vidas devem ser protegidas em sua integridade, garantidas a partir da responsabilidade imputada aos cidadãos, bem como pela manutenção de instituições consideradas fundamentais na garantia de formação, consolidação e manutenção dos laços que formam a sociedade brasileira (BRASIL, 1988).

Nesse lastro de tempo, os agentes jurídicos têm se preocupado não só com o resguardo de condições básicas, como as de educação e saúde das crianças e adolescentes, mas com condições que vão além da subsistência, como a manutenção, por parte de seus genitores, de condições próprias do âmbito dos sentimentos, considerados na contemporaneidade, por estes agentes, elementos indispensáveis para o bem-estar daqueles que são mais vulneráveis. Nesse quadro, leia-se como sentimentos o cuidado maternal e paternal no seio mais íntimo da vida familiar, aquele que, acredita-se, proverá o bem-estar moral, intelectual e social da criança e adolescente, amplamente arregimentados na ideia de sentimento (ou afeto) como valor humano indispensável para a constituição, enfim, de um sujeito cidadão.

Nesse contexto, origina-se o Programa Pai Presente, que tem por objetivo principal promover a “averiguação de paternidade”, ou seja, a promoção do registro civil a crianças e adolescentes que não tenham a paternidade reconhecida. Assinada pelo corregedor nacional de Justiça, a regulamentação visa garantir o cumprimento da Lei 8.560/92, que determina ao registrador civil que encaminhe ao Poder Judiciário informações sobre registros de nascimento nos quais não conste o nome do pai.

A medida permite que o juiz chame a mãe e lhe faculte declarar quem é o suposto pai. Este, por sua vez, é notificado a se manifestar perante o juiz se assume ou não a paternidade. Em caso de dúvida ou negativa por parte do pai, o magistrado toma as providências necessárias para que seja realizado o exame de DNA, ou inicia ação judicial de investigação de paternidade. De acordo com Provimento 12, os dados serão encaminhados para as 27 corregedorias dos Tribunais de Justiça que, por sua vez, deverão repassar a cada juiz informações referentes à sua respectiva comarca.

Desse modo, com a pesquisa em questão, pretende-se evidenciar que, antes da Constituição de 1988, havia uma certa discriminação aos filhos que não descendiam da relação matrimonial, que eram classificados como ilegítimos. Mas atualmente, verifica-se que os direitos inerentes ao ser humano têm, cada dia mais, sido preservados, ou seja, salvaguardados.

Assim, na segunda seção, pretende-se demonstrar como é analisada a questão do registro civil no direito brasileiro e sua função social, observados os direitos de cidadania, visto que o ato de devidamente nomear uma pessoa não se dá apenas com o intuito de se identificá-la em um sentido literário, mas sim, de individualizar uma pessoa, atos este, capaz tanto de distingui-la frente às demais, quanto capaz de torná-la humana frente ao mundo que a acolhe.

Mais adiante, na terceira seção é analisado o instituto da filiação, sua compreensão em uma perspectiva ampla, como a forma mais segura de valorização da pessoa humana, inclusive sendo definido como um direito irrenunciável e intransmissível. Referida seção, também busca analisar, que além das legislações internacionais referentes ao tema em questão, o Brasil, atualmente, conta com uma avançada, farta e consolidada legislação sobre o direito ao devido estado de filiação, fato que se deu, sobretudo, a partir da promulgação da CF 88, objetivando-se primordialmente, a promoção de uma paternidade responsável, atribuindo a todos, sociedade, estado e legitimados, o poder-dever de fazer cumprir este direito dos filhos e dever dos pais.

Na quarta seção, objetiva-se, compreender o “Projeto Pai Presente”, apresentado suas origens, desde as remotas até as mais recentes, bem como averiguar as finalidades, os resultados obtidos e os pressupostos e fundamentos do referido projeto. Portanto, busca analisar as práticas realizadas pelo programa e conseqüentemente os resultados alcançados e voltados a fazer cumprir com o direito ao devido estado de filiação.

Por fim, a pesquisa busca constatar, se de fato os propósitos iniciais do “Programa Pai Presente” foram devidamente alcançados, bem como, analisar os reflexos que referido programa trouxe em nível de legislações e decisões do poder judiciário.

2 O DIREITO AO DEVIDO ESTADO DE FILIAÇÃO: DO DIREITO À NOMEAÇÃO AO DEVER DE IDENTIFICAÇÃO DA PATERNIDADE

Siqueira (2010), Professor da Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça/RS e membro da Corregedoria-Geral de Justiça/RJ, ao analisar a questão do registro civil no Direito brasileiro, sobre o prisma de sua função social, vê no registro um requisito de cidadania frente à necessidade do Estado identificar os destinatários de suas políticas. Assim, explica que;

A Função Social dos Registros Cíveis ganha relevo no contexto em que estes são necessários para o alcance de certos efeitos jurídicos com reflexos na cidadania. No registro se têm os meios hábeis a provar o estado do indivíduo, fixando de modo seguro os atos relevantes da vida humana, cuja conservação pública interessa inclusive a terceiros (SIQUEIRA, 2010, p. 4).

Apesar de assertiva a relação estabelecida por Siqueira (2010) entre registro civil e seus reflexos na cidadania, deve-se destacar que, ao se discutir sobre a função social do registro, intrinsecamente, está a tratar, sobretudo, do direito de filiação ou de nomeação, fato que situa o debate para além da mera aquisição de direitos civis e políticos, imergindo o tema em uma dimensão existencial da pessoa humana.

A nomeação, definida pelo atual código civil brasileiro (lei 10.406/02, art. 16), trata-se do ato jurídico de atribuição de prenome e sobrenome, esse último também chamado de patronímico ou apelido de família.

Sobre isso, tem-se que o ato de devidamente nomear a uma pessoa não se dá apenas com o intuito de se identificá-la em um sentido literário. O ato em si a situa para além desta mera função. Nomear é individualizar uma pessoa. Ato capaz tanto de distingui-la frente as demais, quanto capaz de torná-la humana frente ao mundo que a acolhe.

Portanto, nomear ou filiar devidamente uma pessoa tem como fim último humanizá-la, social, psíquica e afetivamente, tal como nos ensina Maria Bodin Moraes, professora de direito civil da PUC/RJ, tomando por base os estudos da psicanalista francesa, Régine Mougín-Lemerle, denominado “Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo” (2004).

Segundo Mougín-Lemerle (2004, p. 2), o sujeito humano não nasce pronto, trata-se de uma construção submetida às leis simbólicas e genealógicas. Processo frente ao qual “o nome institui o sujeito no conjunto social de regras” definidas como “arranjos arbitrários” construídos “ao longo dos séculos”.

Portanto, “a criança humana não é produto da carne de seus progenitores, [...] ou de proezas biotecnológicas [...]. Ela é instituída como tal – criança, filho de... filha de... – pelo direito” (MOUGIN-LEMERLE, 2004, p. 2).

Para Silvio de Salvo Venosa (2011, p. 223), “sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que tem como sujeitos os pais com relação aos filhos”. O autor ainda conclui que, diante deste enfoque, o direito à filiação incorpora o poder familiar que os genitores representam em relação aos filhos menores, como também os direitos de proteção e assistência como um todo (VENOSA, 2011).

Assim, na visão de Moraes (2000, p. 52), compreende-se que o ato de nomear ou filiar “é suporte não só da identidade social, mas também da identidade subjetiva, tendo a função de “humanizar” o filho como sujeito de direito e do desejo”.

Nesta linha, Farias e Rosenvald (2014, p. 570) salientam que “a filiação é a forma mais segura de se falar na realização plena e valorização da pessoa humana”. Desse modo, é mister evidenciar que atualmente os vínculos de consanguinidade não são mais relevantes às relações familiares; após a Constituição Federal de 1988, fora possível observar várias mudanças nos valores que tutelam os laços familiares, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, a filiação não se reduz à mera indicação do sobrenome de um pai (biológico ou não); vai além disso. Dar um sobrenome a uma criança significa dar-lhe uma referência genealógica, um “princípio-razão” do significado de sua existência, segundo Mougín-Lemerle (2004).

Portanto, para a psicanalista francesa, sem filiação, sem sobrenome familiar estabelecido, não se produz a diferença e;

Nos arriscamos a danos subjetivos consideráveis, nos arriscamos a desencadear crises de identidade – não no sentido da crise de identidade que atravessa todo adolescente [...] – mas sim crises de humanização, que põem novamente em causa o princípio da humanidade, suscitando a ferocidade, a violência e a confusão (MOUGIN-LEMERLE, 2004, p. 5).

Em relação a esses danos subjetivos, outros podem ser acrescentados, os quais podem ou não resultar em violências à própria pessoa ou a outrem. Tais danos podem se manifestar nos aspectos emocional, psicológico ou também comportamental. Este, pode se estender na convivência com a sociedade, refletindo tamanha desilusão, que fará o indivíduo buscar parâmetros com pessoa alheia ao relacionamento familiar.

No Direito de Família brasileiro, havia determinado embate entre filiação biológica e a filiação socioafetiva; verificava-se um certo desfavor em relação à segunda. No entanto, atualmente tem-se observado certa mudança em relação a isso, conforme aduz Paulo Luiz Netto Lobo, doutor em direito civil da USP. Para o autor, “em outras áreas do conhecimento, que tem a família como objeto de investigação, a exemplo da sociologia, da psicanálise, da antropologia, a relação entre pais e filhos fundada na afetividade sempre foi determinante para sua identificação”, (LOBO, 2004, p. 1). Destarte, embora o vínculo biológico seja de suma importância e, por vezes, decisivo, nas relações jurídicas, deve haver um certo equilíbrio com o vínculo socioafetivo.

Na medida em que as teorias psicológicas avançam nas pesquisas sobre a ausência do pai na vida dos filhos, seja afetiva e/ou fisicamente, apontam para o desenvolvimento de danos à autoestima, pelo sentimento, por exemplo, de constrangimento ou de vergonha, cujas sequelas marcam negativamente a vida adulta.

Este foi o caso da senhora Ramoni Souza Machado. Em 2016, procurou o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), para reconhecer a paternidade de sua filha, de 13 anos, após a adolescente sentir-se constrangida na escola por não ter o nome paterno. “Esses dias ela se chateou na escola porque só tinha o nome da mãe [...]” (BRASIL, 2016b).

Ao mesmo tempo, Damiani e Colossi (2015, p. 86), psicólogas e especialistas em terapia de casais e família, em uma pesquisa qualitativa exploratória, com adultos entre 25 a 40 anos, todos portadores de um sentimento de ausência paterna em suas vidas, física ou afetiva, constataram, dentre os principais resultados, que o impacto da percepção do distanciamento paterno reflete “em sentimentos de desvalorização, abandono, solidão, insegurança, baixa autoestima e dificuldades de relacionamento que começam a ser percebidos na infância e interferem no desenvolvimento até a idade adulta”.

Tais condições psíquicas podem levar a transtornos de comportamento, depressão, uso de drogas, labilidade emocional, baixo rendimento cognitivo etc.

Por tudo isso, Moraes (2000, p. 52) é assertiva em asseverar: “O nome hoje, conforme a doutrina de Cornu tende a se integrar à pessoa até se tornar o sustentáculo dos outros elementos, o anteparo da identidade da pessoa, a sede do seu amor-próprio”.

Em face disto, Moraes (2000, p. 48-49) com o fim de “introduzir o atual debate jurídico – doutrinário e jurisprudencial – em torno do nome da pessoa humana”, em artigo intitulado “Sobre o Nome da Pessoa Humana”, pareceu-lhe “apropriado aludir aos versos iniciais do poema Morte e Vida Severina, de João Cabral de Melo Neto” quando diz:

O meu nome é Severino,
 como não tenho outro de pia.
 Como há muitos Severinos,
 que é santo de romaria,
 deram então de me chamar
 Severino de Maria;
 como há muitos Severinos
 com mães chamadas Maria,
 fiquei sendo o da Maria
 do finado Zacarias.
 Mais isso ainda diz pouco:
 há muitos na freguesia,
 por causa de um coronel
 que se chamou Zacarias
 e que foi o mais antigo
 senhor desta sesmaria.
 Como então dizer quem fala
 ora a Vossas Senhorias?
 Vejamos: é o Severino
 da Maria do Zacarias,
 lá da serra da Costela,
 limites da Paraíba.
 Mas isso ainda diz pouco.

Para Moraes (2000, p. 49), este trecho inicial do poema retrata a busca do retirante por explicar “quem é e a que vem”, buscando referências para se identificar. Nesse caso, a expressão “Mas isso ainda diz pouco” aponta para a necessidade humana de ser individualizado por meio de um nome que o distinga dos demais, capaz de lhe identificar mesmo frente a sua ausência.

Por isso o retirante “na impossibilidade de encontrar um sinal distintivo único, um nome que verdadeiramente o individualize” (MORAES, 2000, p. 49), na estrofe final, se apresenta apenas como aquele que está ali, presente:

Mas, para que me conheçam
 melhor Vossas Senhorias
 e melhor possam seguir
 a história de minha vida,
 passo a ser o Severino
 que em vossa presença emigra.

Mougin-Lemerle (2004, p. 4), ao tratar sobre a relação entre estrutura psíquica e o direito à filiação, pondera:

É o nome que confere à criança um ‘lugar’ dentro de uma linhagem, enquanto ‘o direito oferece um espaço dentro do qual ela terá que construir sua estrutura psíquica, sem o qual ela não seria mais do que uma boneca de

carne ou de pano (é produto do coito de seus genitores ou de seus farrapos particulares).

Ao final, conclui a autora que “nomear é humanizar e produzir a possibilidade, para um sujeito humano, de transmitir vida vivível” (MOUGIN-LEMERLE, 2004, p. 5).

Por tudo isso, instituído da nomeação ou filiação, desde longa data, recebe atenção social e jurídica e, modernamente, o direito dos filhos serem devidamente nomeados e o dever dos pais ou responsáveis de filia-los devidamente evoluiu até ser concebido como ato que dignifica o ser humano.

Assim, a partir da era contemporânea, na seara das garantias jurídicas, o estado de filiação passa a ser considerado como um dos direitos da personalidade, “também conhecidos por diversos outros termos tais quais: “direitos do homem, direitos fundamentais da pessoa, direitos humanos, direitos inatos, direito essenciais da pessoa, liberdades fundamentais” (SILVA, 2011, p. 3).

2.1 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE AO DEVIDO ESTADO DE FILIAÇÃO EM NÍVEL INTERNACIONAL: A “THE RIGHT TO PRIVACY” AO CONCEITO DE “PATERNIDADE RESPONSÁVEL”

Os direitos da personalidade surgem ao final do século XIX, a partir de doutrinas jurídicas, francesa e alemã, frente à emergência da ideia de “vida privada”, originada a partir da era moderna ocidental, cuja “noção [...] começa a ganhar contornos jurídicos mais nítidos a partir da difusão do artigo, publicado na Harvard Law Review, em 1890, intitulado “The Right to Privacy”, de autoria de dois jovens advogados estadunidenses, Samuel Warren e Louis Shapiro (MORAES, 2000, p. 50). Sobre isso, Lobo (2004, p. 1), esclarece que;

Ao mesmo tempo que o Direito de Família sofreu tão intensas transformações, em seu núcleo estrutural, consolidou-se a refinada elaboração dos direitos da personalidade, nas últimas décadas, voltadas à tutela do que cada pessoa humana tem de mais seu, como atributos inatos e inerentes.

O autor ressalta que “o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a filiação não biológica” (LOBO, 2004, p. 1). Diante disso, cabe rebater a compreensão que se reforça nos tribunais brasileiros de se fundir estado de filiação com origem biológica. É mister salientar que somente os laços de sangue não são o bastante para

assegurar ou suportar uma paternidade ou maternidade, observando assim a supremacia da socioafetividade em relação à genética.

O processo de constituição formal dos direitos da personalidade, ao final, culmina, internacionalmente, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948. Neste caso, vê-se que a conformação destes direitos chega ao cume após o fim da Segunda Guerra Mundial, período extremo de atrocidades e violação à direitos fundamentais da pessoa humana.

Sobre os direitos da personalidade, diretamente afetos ao Direito de Família e aos da infância, tem-se que a Declaração de 1948 da ONU, após considerar em seu preâmbulo que “o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres [...], libertos do terror e da miséria [...] requer a proteção dos direitos do homem através de um regime de direito”, e determinou em seu artigo 25, inciso 2 (PORTUGAL, 2011a), “a maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social”.

Portanto, é preciso observar que, “com vistas à construção de direitos atinentes à tutela da pessoa humana, de natureza extrapatrimonial, que logo virão a ser considerados como essenciais à esfera de proteção de dignidade e integridade da pessoa”, os direitos da personalidade, ao longo do século XX, alcançaram importância incorporando novos conteúdos desde seu “primeiro reconhecimento legal, pelo código Civil Alemão (BGB), em 1900, com a enunciação dos direitos à vida, ao corpo, à saúde e à liberdade (§ 823) e a fixação de garantia ao direito de uso do nome (§12)” (MORAES, 2000, p. 50).

Na esteira deste avanço seguiu-se o direito de filiação, compreendido no direito de ter um nome e usá-lo (“se fazer chamar por ele”) e de defendê-lo contra ações atentatórias ou omissivas a ele, bem como no direito de reivindicá-lo quando negado (MORAES, 2000, p. 50).

O direito de uma pessoa ter seu estado de filiação devidamente reconhecido migrou da Europa para o mundo, do direito privado para o público, alcançando, inclusive a tratados internacionais que renderam ao direito de filiação um *locus* específico dentro do rol dos direitos humanos.

Fruto disso, o estado de filiação ganhou status de direito subjetivo, fundamental, personalíssimo, indisponível e imprescritível, alcançando, especialmente, à infância e juventude, em razão do avanço dos direitos da infância em face da adoção da chamada Doutrina Jurídica de Proteção Integral, a qual, fundada no “Princípio do Superior Interesse da

Criança”, passou a definir a infância e a adolescência enquanto sujeitos ativos de direitos em desenvolvimento.

A partir dos estudos de Anderson Pereira de Andrade (2000, p. 11), Promotor de Justiça, do Distrito Federal, compreende-se que o Princípio do Superior Interesse da Criança adveio do conceito de “melhor interesse da criança”, e trouxe luz à Declaração dos Direitos da Criança em Genebra de 1924.

Conhecida como a Declaração de Genebra de 1924, foi aprovada por uma resolução da Sociedade das Nações ou Liga das Nações, organismo precursor da ONU, instituído em 1919, em Versalhes (França), “endossando a Declaração dos Direitos da Criança promulgada no ano anterior pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância (*Savethe Children International Union*), organização de carácter não-governamental” (PORTUGAL, 2011c).

Conhecida como a Declaração de Genebra de 1924, foi a “primeira Declaração em que se recolhiam os direitos da criança” apresentando-se historicamente como um marco inicial que assentou “as bases para o reconhecimento e proteção dos direitos da infância, além de cristalizar mudanças em relação à concepção sobre a autonomia e os direitos da criança e do adolescente” (ANDRADE, 2000, p. 11).

Por esta razão, posteriormente, a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada *pela* Assembleia das Nações Unidas (ONU), de 20 de novembro de 1959, ao proclamar 10 princípios a favor da criança retomou o então conceito do “melhor interesse da criança” como um princípio-guia para os demais princípios adotados.

Assim, o Princípio 2, da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, rezava que, na instituição de leis voltadas a dar oportunidade e facilidades às crianças a fim de garantir-lhes proteção social capaz de promover seu “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade”, dever-se-ia levar” em conta sobretudo, os melhores interesses da criança” (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 1959).

Ao mesmo tempo, a Declaração da ONU de 1959 apela para que os pais, homens, mulheres, organizações voluntárias, autoridades locais e governos nacionais reconhecessem os direitos enunciados e se empenhassem “pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas”, em conformidade com seus os princípios enunciados (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 1959).

Dentre os direitos enunciados, sobre o estado de filiação, esta Declaração, em seu Princípio 3, determinou: “Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade” (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 1959).

Mas, após o direito ao devido estado de filiação da criança ser enunciado pela Declaração da ONU de 1959, foi reafirmado no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), também aprovado pela ONU, em 1966.

O referido Pacto, após reconhecer, em seu preâmbulo, que a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis [...] decorrem da dignidade inerente à pessoa humana”, afirma que “toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome” (PORTUGAL, 2011b, art. 24, inciso 2).

Em 1969, novamente o direito à filiação ganhou destaque internacional. Desta vez, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), que estabeleceu:

Art. 18 Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário (PATRIOTA, 2013).

Por fim, em nível internacional, o direito ao devido estado de filiação foi reafirmado na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 20 de novembro de 1989, que entrou em vigor como lei internacional, em 02 de setembro de 1990, após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, conforme dispõe o art. 49, inciso 1 da Convenção (BRASIL, 1990b).

Excetuando os Estados Unidos, a referida convenção foi ratificada por todos os países, de modo que contabilizou 116 ratificações (incluindo o Brasil), transformando-se no “instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal” e “adotada como “Carta Magna” para as crianças de todo o mundo” (UNICEF, 2016).

Dentre os inúmeros avanços em favor dos direitos da criança, a Convenção de 1989 retomou e desenvolveu o chamado “Princípio do Melhor Interesse da Criança” presente na Declaração da ONU de 1959 (ANDRADE, 2000, p. 11), rebatizando-o “Interesse Superior da Criança”.

Deste modo, o artigo 3 da Convenção da ONU de 1989, assim dispôs:

Todas as decisões que digam respeito à criança devem ter plenamente em conta o seu interesse superior. O Estado deve garantir à criança cuidados adequados quando os pais, ou outras pessoas responsáveis por ela não tenham capacidade para o fazer (UNICEF, 2013, p.6).

A partir dessa orientação, em relação ao direito ao devido estado de filiação, enquanto direito da personalidade, a Convenção da ONU, de 1989, em seu Art. 7, incisos 1 e 2, previu, (UNICEF, 2013, p. 8):

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.
2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

Não há dúvida de que a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, da ONU, segundo o Comité de Defesa da Criança da Procuradoria-Geral da República, de Portugal, “consistiu em um estímulo e um ponto de referência para a elaboração de instrumentos regionais em matéria de direitos da criança” (PORTUGAL, 2011c).

Por isso, em 1991, a Organização da Unidade Africana (OUA) adotou a chamada Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança que:

Define a criança como sendo todo o ser humano com uma idade inferior a 18 anos, estipula que a criança ocupa uma posição única e privilegiada na sociedade africana, podendo-se afirmar que consiste na adaptação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança à realidade africana (PORTUGAL, 2011c).

Ao mesmo tempo, sobre o direito à devida nomeação ou estado de filiação, a Carta Africana dos Direitos da Criança, igualmente inspirada na Convenção da ONU de 1989, em seu artigo 6, incisos 1 e 2, determinou que toda a criança deve ter o direito a um nome na altura de seu nascimento.

2. Toda a criança deve ser registrada imediatamente logo depois do seu nascimento (ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA, 1991).

Assim, o reflexo destas posições em favor do reconhecimento internacional acerca do devido estado de nomeação ou filiação foi avançando sem cessar, expandindo-se para várias regiões do mundo e a outros fóruns de debate e de deliberações no plano internacional.

Por isso, após a ONU aprovar os direitos das crianças, em 1989, determinando, dentre outros, que os governos zelassem pela aplicação do direito das crianças (desde que nascem) de terem um nome (prenome e sobrenome) devidamente registrado, a Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento (CIPD), da ONU, realizada no Egito, em 1994, recomendou, de forma incisiva, em vários pontos de seu Programa de Ação aprovado que os países deveriam primar pelo desenvolvimento da chamada “paternidade responsável”.

Realizada em setembro de 1994, a CIPD, mais conhecida como Conferência do Cairo, mobilizou mais de 11 pessoas dentre representantes da ONU, de governos nacionais e de ONGS. Tratou-se de um “marco na evolução de direitos das mulheres, especialmente no que tange à capacidade de tomar decisões sobre sua própria vida”; isso, segundo Tania Patriota (2013, p. 34), representante auxiliar do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA Brasil).

Nesse sentido, o relatório final da plataforma da CIPD, ao tratar sobre “igualdade de gênero, equidade e empoderamento das mulheres” (seção IV), dedica atenção específica às “Responsabilidades e Participação do homem”, (item C), como marido, pai e membro de uma sociedade.

Assim, a Conferência de Cairo, com o objetivo de “promover a igualdade dos sexos em todas as esferas da vida, inclusive a vida familiar e comunitária, e incentivar e capacitar o homem a assumir a responsabilidade de seu comportamento sexual e reprodutivo e de seus papéis na sociedade e na família” – capítulo IV, item C, ponto 4.25, do relatório (PATRIOTA, 2013, p. 53), determinou que as ações governamentais devem promover e estimular “a igual participação do homem e da mulher, em todas as áreas de família e de responsabilidades domésticas, inclusive o planejamento familiar, criação de filhos e trabalhos domésticos [...]” – capítulo IV, item C, ponto 4.26, do relatório (PATRIOTA, 2013, p. 53-54).

Em decorrência lógica desta política, o seguinte ponto de ação (4.27) do programa da CPID destaca a necessidade de se promover ao homem responsabilidade familiar compartilhada, com destaque para a promoção de sua Paternidade Responsável.

Assim, destaca o documento:

4.27 Esforços especiais devem ser envidados para enfatizar a responsabilidade partilhada do homem e promover seu ativo envolvimento

na paternidade responsável, no comportamento sexual e reprodutivo, inclusive o planejamento familiar; em cuidados pré-natais, maternos e infantis; na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive o HIV; na prevenção de gravidezes não-desejadas e de alto risco; na contribuição da partilha para a renda familiar e seu controle; na educação, saúde e alimentação dos filhos e no reconhecimento e promoção de igual valor de filhos de ambos os sexos. As responsabilidades masculinas na vida de família devem ser incluídas na educação dos filhos desde a infância. Ênfase especial deve ser posta na prevenção da violência com mulheres e crianças (PATRIOTA, 2013, p. 54).

Além disso, a necessidade de se promover a chamada “paternidade responsável”, no Programa de Ação da Conferência do Cairo (PATRIOTA, 2013, respectivamente, p. 57, 63, 102), ganhou destaque nas partes que tratam sobre:

- a) Crescimento e Estrutura da População (cap. VI) no item que trata dos “Índices de fecundidade, mortalidade e crescimento da população” (item A, ação 6.4);
- b) Direito de reprodução e saúde reprodutiva (Cap. VII, item A, ação 7.6);
- c) Ação Nacional (cap. XIII) no item que trata da “Administração de programa e desenvolvimento de recursos humanos” (item B, ação 13.14, b). Obviamente, este processo internacional, deflagrado ao longo do século XX, não tardou a refletir, diretamente, na legislação brasileira, como se verá a seguir, em uma seção à parte.

3 O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE À CONSAGRAÇÃO DO DIREITO AO DEVIDO ESTADO DE FILIAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PAI PRESENTE DO CNJ

Como dito, anteriormente, o avanço internacional de reconhecimento e expansão dos direitos da personalidade, efetivamente em curso, desde finais do século XIX, aliado ao progresso dos direitos da infância, no século XX, influenciou direta e largamente a legislação brasileira.

Por esta razão, o ordenamento jurídico pátrio instituiu, ao longo do século XX, o direito ao devido estado de filiação ou de nomeação dos filhos com *status* de direito humano fundamental, o que implicou no dever dos pais (sobretudo os homens) em promover uma paternidade responsável, atribuindo a todos – sociedade, estado e legitimados) o poder-dever de fazer cumprir este direito dos filhos e dever dos pais.

Mas, no Brasil, em que pese ter existido uma aguda assunção dos direitos da personalidade com reflexo direto no direito à devida nomeação, a aprovação do Código Civil de 1916, em um primeiro momento, representou um contrapasso neste sentido, como será mostrado.

3.1 O CÓDIGO CIVIL DE 1916: CONTRAPASSO RUMO AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E AO DESENVOLVIMENTO DO DEVIDO ESTADO DE FILIAÇÃO

O Brasil, à revelia do então processo internacional de reconhecimento, expansão, consolidação e legitimação dos direitos da personalidade, que refletiu no direito de família, sobretudo, nos direitos da infância e adolescência quanto ao devido estado de filiação, em 1º de janeiro de 1916, aprovou um código civil (Lei nº 3.071/16 – CCB de 1916) que ignorou “a categoria dos direitos da personalidade, e, em particular, quanto à previsão de um direito ao nome” (MORAES, 2000, p. 50).

Bruna Schlindwein Zeni, membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC), ao tratar sobre a “Evolução histórico-legal do direito de filiação no Brasil”, afirma que o CCB de 1916 “vigora em nosso país por mais de 80 anos” fazendo “severas distinções quanto aos filhos ao estabelecer suas classificações”, de “acordo com a origem, ou seja, se era ou não advinda do matrimônio[...]” (ZENI, 2009, p. 61).

Segundo a autora, a filiação no CCB de 1916 era classificada de modo a considerar “[...] como filho legítimo aquele havido na constância do casamento, e ilegítimo o advindo de relações extramatrimoniais. Os ilegítimos dividiam-se em naturais e espúrios, e estes, por sua vez, classificavam-se em adúlteros e incestuosos” (ZENI, 2009, p. 61).

Os filhos concebidos fora da constância do casamento podiam ser legitimados ou reconhecidos. A legitimação da filiação resultava do casamento dos pais, ainda que estivesse o filho concebido ou nascido, vivo ou não. A legitimação de um filho, o equiparava, em tudo, aos filhos legítimos (BRASIL, 1916. Lei nº 3.071/16, art. 352-353).

Por outro lado, os filhos considerados ilegítimos poderiam ser reconhecidos, desde que não fosse fruto de relações espúrias (nascidos de pais impedidos de se casar: adúlteros ou incestuosos). Ou seja, desde que fossem classificados como ilegítimos naturais.

Assim, os filhos considerados como ilegítimos naturais (nascidos de pais não impedidos de se casar), mesmos que resultantes de casamento declarado nulo, ou sem as condições do putativo (casamento indevidamente realizado de boa-fé), podiam ser reconhecidos pelo pai (filiação paterna), pela mãe (filiação materna) ou por ambos. Mas, caso “reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro” (BRASIL, 1916. Lei nº 3.071/16, art. 352, 353, 359 e 367).

Além desses estados de filiação, havia os filhos adotivos. Neste caso, tem-se que o instituto da adoção, apesar de ser reconhecido como uma forma legal de filiação, era visto com reserva e prevenção, tratando-se, à época, segundo muitos doutrinadores, de “instituto supérfluo”, “objeto das mais contraditórias apreciações”, tal como reconhecia Washington de Barros Monteiro (1986 apud ZENI, 2009, p. 61).

Desse modo, adoção, por um lado, era tida como “simples meio de transmitir nome e patrimônio nas famílias aristocráticas” (MONTEIRO, 1986 apud ZENI, 2009, p. 61). Por outro, era criticada “por muitos doutrinadores [...] diante da possibilidade desse instituto de introduzir na família filhos incestuosos e adúlteros [...]” (ZENI, 2009, p. 61), de sorte a burlar-se da “proibição legal de seu reconhecimento e implantando-se assim situação incompatível com a existência da família legítima” (MONTEIRO, 1986 apud ZENI, 2009, p. 61).

Por isso, para se adotar, havia diversos requisitos requeridos pelo CCB de 1916, em sua versão original. Dentre outros, o adotante devia ter no mínimo 50 anos e 18 anos a mais que o adotado; se casado, devia ter ao menos 5 anos de casamento, segundo Zeni (2009, p. 61).

Quanto à presunção de maternidade ou de paternidade de filho legítimo, para aquela era dada como certa, enquanto para esta, era tida como incerta. Neste último caso, a presunção se fundamentava, sobretudo, na fidelidade conjugal por parte da mulher. “Presumida a fidelidade da mulher, a paternidade torna-se certa” (MIRANDA, 1955, p. 24).

Por isso, a impugnação da paternidade, de filho legítimo (ou seja, havido na constância do casamento), cabia exclusivamente ao homem. “Art. 344. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher” (BRASIL, 1916).

Quanto ao direito ao reconhecimento da paternidade ou da maternidade de filho ilegítimo, poderia se dar de forma voluntária (na certidão de nascimento; mediante escritura pública ou por testamento) ou mediante ação judicial de investigação de paternidade ou de maternidade, e poderia ser contestada por qualquer pessoa portadora de justo interesse (BRASIL, 1916. Lei nº 3.071/16, arts. 357, 365).

Nestes casos, segundo o CCB de 1916 (ZENI, 2009, p. 66):

- a) a ação de investigação de paternidade era possível apenas em caso de ‘concubinato entre os pais; rapto da mãe pelo suposto pai ou relação sexual coincidente com a data da concepção; existência de escrito do suposto pai, reconhecendo a paternidade expressamente’;
- b) enquanto isso, ‘A investigação de maternidade era pouco vislumbrada, ocorria nos casos de ocultação de filho, de abandono ou de rapto. Era, de regra, permitida, se não tivesse o fim de atribuir prole ilegítima à mulher casada e incestuosa à mulher solteira, casada ou viúva’ (ZENI, 2009, p. 67).

Quanto aos efeitos jurídicos do reconhecimento, a sentença produzia “os mesmos efeitos do reconhecimento [voluntário]; podendo, porém, ordenar que o filho se criasse e se educasse fora da companhia dos pais, daquele que negou esta qualidade” (BRASIL, 1916. Lei nº 3.071/16, art. 366).

Mas, ressalta Zeni (2009, p. 68) que:

Se menor, o filho reconhecido ficava sob o poder do genitor que o reconheceu, geralmente ficava com a mãe e se o pai também o reconhecesse, era ele quem detinha sua guarda. Se, porém, o genitor que o reconheceu fosse casado, o filho não poderia com ele residir sem a concordância do outro cônjuge. Caso acontecesse de o outro cônjuge não autorizar, caberia ao pai ou a mãe que o reconheceu prestar-lhe alimentos e inteira assistência, de igual forma que os presta ao seu filho legítimo se o tivesse.

Quanto aos direitos sucessórios, ainda explica o mesmo autor que:

Os filhos reconhecidos eram equiparados aos legítimos, mas havia diferenças. Se o reconhecimento do filho fosse posterior ao nascimento de outro filho do genitor, na constância de casamento, o filho natural reconhecido só teria direito à metade do que coubesse àquele; no entanto se o reconhecimento tivesse ocorrido antes do matrimônio, o reconhecido e os legítimos herdariam de seu genitor partes iguais (ZENI, 2009, p. 68).

Porém, ao longo do século XX, pouco a pouco foram mitigadas, até serem revogadas, as limitações impostas pelo CCB de 1916, quanto ao reconhecimento dos direitos de personalidade afetos ao devido estado de filiação ou de nomeação, a raiz de seu fundamento político consubstanciado em uma vertente ideológica voltada a uma exagerada proteção do patrimônio familiar.

Acerca da mitigação destas travas jurídicas em desfavor do direito à devida nomeação ou filiação, tem-se, por exemplo, que:

- a) o Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, ao tratar sobre o reconhecimento de filhos naturais, dispôs: ‘Art. 1º: O filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare sua filiação’ (BRASIL, 1942. Decreto-Lei nº 4.737/42);
- b) a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, ao tratar sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, permitiu a qualquer dos cônjuges, uma vez dissolvida a sociedade conjugal, ‘o reconhecimento de filho havido fora do casamento, e ao filho era dada a possibilidade de ação para buscar seu reconhecimento’ (ZENI, 2009, p. 69).

Neste sentido, determinava a lei:

Art. 5º: Na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja interposto recurso (BRASIL, 1949. Lei 883/49)

c) a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, atualmente em vigor, instituiu o divórcio ao regular os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, na Seção II, da Parte I, ao tratar “Da Proteção da Pessoa dos Filhos”, dispondo: “[...] ainda que nenhum dos cônjuges que esteja de boa-fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns” (BRASIL, 1977, art. 14, parágrafo único).

Segundo Zeni (2009, p. 69), “em outras palavras, [o dispositivo acima] estabelece que os filhos havidos de casamento nulo ou anulável, ainda que os cônjuges não o tivessem contraído de boa-fé, são legítimos”.

Além disso, a Lei 6.515/77, por meio do artigo 51, introduz mudanças na Lei nº 883, de 1949, que dispunha sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

Assim, a Lei 6.515/77:

a) acrescentou um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 883/49, o qual permitiu a qualquer dos cônjuges, na vigência do casamento, reconhecer filho havido fora do casamento, por meio de testamento, antes ou depois do nascimento do filho;

b) deu nova redação ao artigo 2º da Lei nº 883/49, conferindo para todos os filhos igualdade de condições sobre o direito de herança, independentemente da natureza de sua filiação;

c) acrescentou um parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 883/49 determinar:

Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação (BRASIL, 1977. Lei 6.515/77, art. 51, item 3).

Posteriormente, em 1984, a Lei 7.250/84 acrescentou o parágrafo 2º, ao art. 1º, da Lei nº 883/49, para dispor que “mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos” (BRASIL, 1984).

Como se vê, as travas juridicamente postas pelo CCB de 1916, em relação ao processo brasileiro de constituição do reconhecimento ao devido estado de filiação como direito da personalidade, não o lograram deter.

Ao contrário, o dito processo prosperou a ritmo vertiginoso *pari pasuas* profundas transformações políticas, econômicas e representacionais havidas tanto nas relações familiares como um todo, quanto, especificamente, no conceito de infância, capitaneadas pelo mundo ocidental, ocorridas ao longo do séc. XX.

Ainda, para o caso brasileiro, pode-se dizer que este processo, efetivamente, dá um passo decisivo no sentido de atingir seu cume jurídico com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF 88) e o consequente desenvolvimento de um conjunto de leis em favor do direito ao devido estado de filiação.

Sobre este processo, Valeriano (2007, p. 37-38) conclui:

Durante muitos anos, o acesso à cidadania plena foi vedado àquelas crianças (e também adultos) frutos de relacionamentos adúlteros ou não duradouros, pois a excessiva proteção ao instituto do casamento proibia o reconhecimento de filhos denominados ‘espúrios’ ou ‘ilegítimos’. Desta forma, para se preservar o matrimônio, sacrificava - se o não menos importante instituto da filiação.

Hoje o direito à filiação confere ao cidadão a dignidade humana mencionada dentre os princípios fundamentais elencados no art. 1º da Constituição Federal. Trata-se do direito de conhecer as próprias origens, tanto genéticas como sociais e culturais. A paternidade e a maternidade são certamente as únicas verdades inerentes à natureza e à origem do ser humano. A integral tutela da criança, em particular na determinação de sua origem, é fato primário e urgente a ser perseguido.

Deste modo, como se verá, a CF 88, também chamada de Constituição Cidadã, trata-se de um marco jurídico voltado a consolidar, expandir e legitimar direitos e garantias individuais, sociais e políticas, os quais, entre outras consequências, instituíram efetivamente os direitos da personalidade em nosso ordenamento jurídico, os quais guiados pelo princípio da dignidade da pessoa humana deram vazão à consolidação do estado de filiação ou de nomeação enquanto direito fundamental.

Cabe destacar que a Carta Constitucional foi um avanço na legislação brasileira e, de fato, garantiu alguns direitos fundamentais. Contudo, muitos desses direitos não são efetivamente implementados na sociedade, pois o Estado é por, muitas vezes, ausente, culminando no desconhecimento da população em relação a tais direitos. Diante disso, a aplicação efetiva das leis é atualmente a maior complexidade que se enfrenta no país.

3.2 A PROMULGAÇÃO DA CF 88 E O ÁPICE JURÍDICO DO DIREITO AO DEVIDO ESTADO DE FILIAÇÃO À PROTEÇÃO: “DA PROTEÇÃO AO SER E NÃO AO TER”

O Brasil, atualmente, conta com uma avançada, farta e consolidada legislação sobre o direito ao devido estado de filiação ou nomeação. Fato que se deu, sobretudo, a partir da promulgação da CF 88.

Neste sentido, vale evidenciar que a CF 88, ao estabelecer “como fundamento da República a Dignidade da Pessoa Humana, superou o individualismo” (SIQUEIRA, 2010, p. 13) e ao eleger “a pessoa, em sua dimensão humana, como núcleo irradiador do ordenamento jurídico” (SIQUEIRA, 2010, p. 13) garantiu uma série de direitos e garantias fundamentais e individuais, voltados a proteger o “ser” e não o “ter”.

Tais direitos, guiados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, levaram à consolidação de Direitos da Personalidade expressos, especialmente, no Art. 5º da CF 88 que trata sobre os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, considerando-os como cláusulas pétreas.

Não resta dúvida de que os direitos da personalidade, firmados pela CF 88, refletiram diretamente no Direito de Família, de modo a abolir a tradicional visão patrimonialista que a regia e relegava vínculos afetivos a um segundo plano.

Assim, em nível constitucional, a partir de 1988, a família brasileira deixou de ser definida legalmente como uma unidade de produção e de transmissão de bens centrada do matrimônio ou casamento e estruturada de forma nuclearizada, biologizada e hierarquizada a partir de um sistema familiar patriarcal.

Como se sabe, na visão de Barreto, o termo patriarcalismo origina-se do conceito de patriarcado que:

Pode ser definido como uma estrutura sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. É caracterizado por uma autoridade imposta institucionalmente, do homem sobre mulheres e filhos no ambiente familiar, permeando toda organização da sociedade, da produção e do consumo, da política, à legislação e à cultura (BARRETO, 2004, p. 64).

No mesmo raciocínio, para Barreto (2004, p. 64), o patriarcado trata-se de um instituto familiar ideológico que aponta para a hegemonia masculina frente às relações sociais de modo a fundar toda “a estrutura da sociedade” recebendo “reforço institucional”. “Nesse contexto [segue a autora], relacionamentos interpessoais e personalidade, são marcados pela dominação e violência”.

Acerca desta dominação e violência, a partir de relações familiares formalmente instituídas, Luz (2009, p. 1), ao tratar sobre a relação entre o homem (marido) e mulher (esposa), destaca que a família brasileira, antes edificada pelo CCB de 1916, fundamentava-se no exercício desigual do poder marital (autoridade marido) sobre a mulher.

No CCB de 1916, em seu livro que versa sobre o Direito de família, Luz (2009, p. 1), apresenta vários (dentre muitos) dispositivos discriminatórios em desfavor da esposa: “o marido é o chefe da sociedade conjugal”; “o marido detém a representação legal da família”; “o trabalho profissional da mulher depende da autorização do marido”; “à mulher se atribui a função de auxiliar o marido”.

Para Luz (2009, p. 1) a prevalência legal e desigual da autoridade do homem-marido sobre a mulher-esposa inspirava-se, inclusive, na doutrina canônica, a partir de um fundamento bíblico encontrado em uma passagem da Epístola de São Pedro aos Efésios, que diz: “as mulheres sejam sujeitas aos seus maridos como ao Senhor, pois o homem é a cabeça da mulher”.

Mas, posteriormente à aprovação da CF 88, a família passa a ser definida como um agregado de pessoas formado pelo afeto mútuo. Sua função e dever são promover a igualdade entre todos, sem discriminação que qualquer natureza, firmando relações mutuamente responsáveis, éticas e capazes de dar dignidade humana a todos seus membros.

A nova orientação constitucional colocou o Brasil em uma posição moderna quanto e reconhecimento de diversas possibilidades de estrutura familiar. Por este motivo, muitos arranjos familiares alternativos ao modelo tradicional, atualmente, foram ou estão sendo aceitos como possibilidades válidas constituição de família, seja de forma legal, jurisprudencial ou social.

Daniel de Souza (2016), Procurador Jurídico, de São Leopoldo/RS, por exemplo, ao tratar sobre o tema, em artigo intitulado “Famílias plurais ou espécies de famílias”, aponta para existência (atual) de 10 tipos de famílias, no Brasil. A saber:

1) Família Matrimonial: decorre do casamento como ato formal. “Surgiu no Concílio de Trento em 1563, através da Contrarreforma da Igreja. Até 1988, era o único vínculo familiar reconhecido no país” (SOUZA, 2016, p. 2);

2) Concubinato: formado por relações não-eventuais existentes entre homem e mulher impedidos de casar;

3) União Estável: formada pela relação entre homem e mulher que não tenham impedimento para o casamento. A grande característica é a informalidade, segundo Souza (2016, p. 3);

4) Família Paralela: “[...] é aquela que afronta a monogamia”. Formada “por aquele que possui vínculo matrimonial ou de união estável” (SOUZA, 2016, p. 4);

5) Família Monoparental: constitui-se de família formada por “relação protegida pelo vínculo de parentesco de ascendência e descendência. É a família constituída por um dos pais e seus descendentes” (SOUZA, 2016, p. 4);

6) Família Anaparental: formada por uma “relação que possui vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência e descendência. É a hipótese de dois irmãos que vivam juntos” (SOUZA, 2016, p. 4);

7) Família Pluriparental: “[...] é a entidade familiar que surge com o desfazimento de anteriores vínculos familiares e criação de novos vínculos” (SOUZA 2016, p. 5). O núcleo familiar é reconstituído, ou seja, um ou ambos advêm de relacionamento anterior, traz para dentro da relação seus filhos e com na nova família, em geral, têm filhos em comum;

8) Família Eudemonista: “[...] é aquela decorrente do afeto. Eudemonismo: Sistema de moral que tem como fim a felicidade do homem: o epicurismo e o estoicismo são eudemonismo” (SOUZA, 2016, p. 6);

9) Família ou União Homoafetiva: “[...] é aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar” (SOUZA, 2016, p. 10);

10) Família Unipessoal: “[...] é a composta por apenas uma pessoa” (SOUZA, 2016, p. 10).

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) lhe conferiu à proteção do bem de família, como se infere da Súmula 364: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas (03/11/2008) (SOUZA, 2016, p. 7).

Fato é que a CF 88, ao tratar sobre a família desvincula da necessidade do casamento, como única forma de sua constituição e passa a considerá-la como uma instituição fundada “nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável” (BRASIL, 1988. CF 88, art. 226, § 7º), dispondo que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988, art. 227, § 6º).

Por tudo isso, a CF 88 prevê a proteção integral à criança e ao adolescente, determinando:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, art. 227, caput).

Por esta mesma razão, a CF 88 a seguir dispõe: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988, art. 227, § 6º).

Diante do exposto sobre a CF 88, vê-se, segundo destaca a advogada Ana Paula Paixão Soares (2015, p. 36), no que diz respeito ao tema, seu maior avanço jurídico conquistado “foi a proibição de qualquer tratamento discriminatório ou distinção entre os filhos, independentemente de serem fruto ou não de uma relação matrimonial”.

No entanto, “apesar de determinar especial atenção e proteção do Estado à família, não traz, em seu texto, nenhum artigo que trate especificamente do instituto do reconhecimento de paternidade” (SOARES, 2015, p. 36).

Mas, em que pese a CF 88 ter sido comedida ou até mesmo omissa sobre o reconhecimento de paternidade, tema de alta relevância social e jurídica para a sociedade como um todo, deve-se reconhecer, sem que paire dúvida, que a determinação da igualdade na seara do Direito de Família perpassa todo o texto constitucional de 1988, a qual, teleologicamente interpretada à luz do princípio da isonomia, passou “a ser utilizada como princípio de criação e interpretação das normas infraconstitucionais relacionadas à filiação” (SOARES, 2015, p. 36).

Por esta razão, as normas subsequentes a 1988 passaram a proibir ou a impedir tratamento diferenciado a filiações iguais ou tratamento igualitário a filiações diferentes, isonomia que determina e possibilita, ao mesmo tempo, para Soares (2015), a identificação dos filhos que pertencem ao corpo social maior denominado família.

Assim, em decorrência lógica destes princípios emanados pela CF 88, em 26 de janeiro de 1990, o governo brasileiro assina e adere à Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e, em seguida, em julho de 1990, aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

OECA teve o condão de instituir, em nosso país, direitos de personalidade, específicos à infância e juventude, adotando a chamada Doutrina Jurídica da Proteção Integral fundada no princípio do superior interesse da criança, que foi adotada (como vimos) pela “Convenção dos Direitos da Criança”, aprovada pela ONU, em 1989, e promulgada pelo Brasil, em novembro de 1990, pelo Decreto nº 99.710/90.

Segundo a doutrina da proteção integral, adotada pela legislação brasileira, tanto a infância (0 a 12 anos) quanto a adolescência (12 a 18 anos) tratam-se de fases de desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social) que requererem amplas e integrais garantias e cuidados, com absoluta prioridade. Assim, dispondo:

Art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990a, art. 3º).

Nesta esteira de conquistas legais em favor da infância, dentre os direitos e garantias da personalidade assignados pelo ECA, em relação ao direito de filiação expresso no título que trata dos direitos fundamentais afetos ao direito à convivência familiar e Comunitária, tem-se que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (BRASIL, 1990a, art. 27).

A partir desta visão firmada, em nível constitucional e infraconstitucional, “a questão do nome [por exemplo] assume ares de cidadania, exercida quando se conhece e reconhece os indivíduos como destinatários de direitos e garantias individuais” (SIQUEIRA, 2010, p. 13), o que leva a aprovação de novas lei em favor de pessoas sem a paternidade estabelecida, tal como a lei de investigação da paternidade, de 1992, Lei 8.560/92.

3.3 A LEI DE INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE DE 1992 (LEI 8.560/92): AVANÇOS E CRÍTICAS PARA A CONQUISTA DO DIREITO AO DEVIDO ESTADO DE FILIAÇÃO

No Brasil, em 1992, o curso temporal relativo ao avanço, expansão e consolidação dos direitos da personalidade, com reflexos no âmbito do Direito de Família, quanto ao devido estado de filiação, deu um salto significativo.

E isso se deu em razão da aprovação pelo congresso nacional da Lei 8.560/92 que passou a regular a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, considerando seu reconhecido como um direito irrevogável (BRASIL, 1992, art. 1º).

De acordo com Maria Helena Diniz (2014, p. 532)

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem quaisquer limitações, observado o segredo de justiça (Lei n.8.060/90), art. 27, CC, art. 1.609, I a IV, e parágrafo único; e, supletivamente, Lei n. 8.560/92.

Atualmente, o filho mesmo havido fora do casamento é reconhecível durante a constância do casamento, não podendo, em modo algum, ser discriminado pela sua condição. Portanto, é herdeiro necessário, sendo tão herdeiro quanto os demais filhos naturais.

A chamada lei de investigação de paternidade, dentre outros dispositivos, estabeleceu o dever do oficial de cartório, ao realizar um registro de nascimento apenas com a maternidade estabelecida, deve colher informações sobre o suposto pai (nome, profissão,

identidade e residência) e remetê-las ao juiz responsável, para fins de averiguação oficiosa (BRASIL, 1992. Lei 8.560/92, art. 2º, §1º).

A lei determina, ainda, que o Juiz de posse destas informações, se possível, deve ouvir a mãe sobre a alegada paternidade, e notificar judicialmente o suposto pai, independentemente de seu estado de civil, para que se manifeste em audiência (BRASIL, 1992, art. 2º, § 1º).

Caso o suposto pai compareça ao juízo e espontaneamente reconheça a paternidade, lavra-se um termo que será averbado ao respectivo registro de nascimento. Mas, caso não compareça em 30 dias, em atendimento a notificação judicial ou ao comparecer negue a paternidade que lhe é atribuída, deve o Juiz remeter os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade (BRASIL, 1992, art. 2º, §§ 3º e 4º).

Ao mesmo tempo, a referida lei, a fim de facilitar os processos de reconhecimento e de proteger as crianças, impediu lavrar-se no registro de nascimento qualquer “referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes” (BRASIL, 1992, art. 5º); bem como impediu em tais certidões constar “indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal” (BRASIL, 1992, art. 6º, *caput*). Proibiu-se também, em qualquer caso, constar no registro “o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento” e fazer referência à lei de averiguação de paternidade (BRASIL, 1992, art. 6º, § 1º).

Mas, acerca desta lei de investigação de paternidade, Valeriano (2007, p.40) adverte que ela atende apenas aos nascidos após sua aprovação, ou seja, após 29 de dezembro de 1992.

Portanto, todas as pessoas nascidas anteriormente a esta data somente podem retificar seu registro de nascimento mediante decisão judicial, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 1992, art. 8º).

Ou seja, a lei garante o reconhecimento de paternidade às crianças nascidas após a publicação da Lei 8.560, mas, nos casos de crianças nascidas antes de 29 de dezembro de 1992, o direito não foi garantido, devendo, portanto, haver intervenção do Ministério Público, caso a progenitora queira ingressar com ação de reconhecimento de paternidade (VALERIANO, 2007, p. 40).

No âmbito deste trabalho, a despeito de suas limitações, considera-se que, à época, a lei de investigação de paternidade, em fins de 1992, trouxe grande avanço à garantia do direito ao devido estado de filiação.

Dentre tais limitações, podem-se destacar os fatos de aplicar-se somente aos filhos nascidos após sua aprovação, e de não ter incorporado institutos procedimentais e jurídicos mais progressistas voltados a uma redução mais efetiva do problema, em face da extrema relevância atribuída, atualmente, à falta de uma paternidade estabelecida.

Sobre a segunda limitação citada, Maria Berenice Dias (2013) pondera criticamente afirmando que, acerca dos procedimentos propostos pela Lei 8.560/92 para o reconhecimento de paternidade, há países com legislações mais avançadas que torna desnecessária a propositura de ação investigatória.

Nestes países, segundo Dias (2013), a recusa do homem em reconhecer sua paternidade, em face do suposto filho que lhe é indicado, inverte o ônus da prova. Ou seja, quando o suposto pai resiste em provar que não é pai, o juiz o declara pai da criança e determina o registro sem a necessidade de qualquer outro procedimento judicial. Assim, na hipótese de o pai não concordar com a paternidade, ele que entre com a ação negatória, quando então será feito o exame do DNA.

Deste modo, Dias (2013) considera que a Lei 8.560/92 até tenta chamar o homem à responsabilidade de registrar os seus filhos. Mas, ao permitir que o reconhecimento de paternidade comumente se transforme em uma ação de investigação, promove o grande entrave para que os filhos tenham o direito de ter um pai.

Assim, tal como relata Dias (2013, p. 1),

Se a mãe indica ao oficial do registro civil quem é o genitor, é instaurado um procedimento, em que o indigitado pai é intimado judicialmente. Caso ele não compareça, negue a paternidade ou não admita submeter-se ao teste do DNA, nada acontece. Ao invés de o juiz determinar o registro do filho em seu nome, de forma para lá que desarrazoada o expediente é encaminhado ao Ministério Público para dar início à ação de investigação de paternidade. Proposta a ação, o réu precisa ser citado, nada valendo a intimação anterior, ainda que tenha sido determinada por um juiz.

Em que pese a crítica aventada por Maria Berenice Dias (2013) ser pertinente, ao avaliar negativamente a efetividade da Lei 8.5060/92, em comparação a outras normas de direito internacional adotadas para o reconhecimento de paternidade, pode-se, ainda, assim vê-la como um avanço para o ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, basta recordar que, anteriormente a ela, não havia dispositivo legal-processual e infraconstitucional específico que regulamentasse a garantia do direito à nomeação, enquanto direito humano líquido e certo vinculado à dignidade da pessoa humana.

Além disso, seu bojo orquestrado com os princípios constitucionais, doutrinários e convencionais modernos, trouxe outro grande avanço. Neste caso, teve o condão histórico de revogar, de forma explícita, os artigos 332, 337 e 347, do antigo CCB de 1916, bem como todos os dispositivos que a contrariam (BRASIL, 1992, art. 10).

Tais dispositivos vigentes, à época, há 77 anos, disseminavam legalmente uma desumana discriminação consubstanciada em distintas filiações encabeçadas pelos conceitos de filhos, legítimo e ilegítimo. Assim, o CCB de 1916 ditava, em seus mandamentos, ora revogados:

Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento [...];

Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento [...];

Art. 347. A filiação legítima prova-se pela certidão do termo do nascimento, inscrito no registro civil (BRASIL, 1916).

Deste modo, a Lei de Registro Público (LRP) de 1973, atualmente vigente, aprovada durante a vigência do CCB de 1916, na parte em que trata do nascimento (Seção V), apesar de reformado (até o presente momento), dez vezes (1974, 1975, 1995, 1998, 1999, 2000, 2009, 2012, 2015 e 2017), ainda utiliza o conceito de filho ilegítimo para fins de ditar procedimentos voltados ao registro de nascimento: vide os artigos 55 e 59 da LRP de 1973.

Ademais, a referida LRP de 1973, aprovada antes da CF 88, da Lei de Investigação de Paternidade de 1992 e do CC de 2002 (dentre outros mandamentos mais avançados para a área), não externou ou externa grande preocupação em garantir o direito ao devido estado de filiação a crianças havidas fora do casamento. Por isso:

1) Até 2015, (antes da Lei 13.112/15) facultava apenas ao pai a obrigação de fazer a declaração de nascimento e à mãe a obrigava de forma subsidiária em face da ausência ou incapacidade do pai, fato que, mais à frente, será tratado no âmbito deste trabalho.

2) Apesar de estar vigente ainda, não obriga o oficial de cartório de Registro Civil a colher informações sobre o suposto pai ou mãe e reportá-los ao poder judiciário, frente à lavratura de um assento de nascimento carente de identificação de qualquer um dos pais (pai ou mãe).

Assim, antes da lei de investigação de paternidade de 1992, diante de casos como estes, caberia ao cartorário apenas o dever de colher o nome da pessoa a ser registrada juntamente com o ‘sobrenome’ do pai ou da mãe, mas, somente no caso de que fossem conhecidos e o nascimento da criança não incorresse na condição de ilegitimidade.

Desta feita, a LRP de 1973, ainda vigente, determina:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo¹, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato (BRASIL, 1973).

Para a LRP de 1973, configurada a condição de ilegitimidade de um filho (ao nascer fora do âmbito do matrimônio), mesmo se a identidade do pai for conhecida, ele não terá sua paternidade declarada em seu registro de nascimento.

Para que isso se dê, seu pai deverá expressamente autorizar e comparecer, “por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o” assine, “ou não sabendo ou não podendo”, mande “assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas” (BRASIL, 1973, art. 59); ou, ainda, “o registro conterà o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante” (BRASIL, 1973, art. 60).

Como se vê, as nomenclaturas da LRP de 1973, no quesito reconhecimento de filhos, não responde às necessidades jurídicas e sociais impostas pelo avanço e consolidação dos direitos da personalidade, vetor da construção do direito (e do dever) ao devido estado de filiação e nomeação, visto, atualmente, enquanto garantia fundamental para a promoção da dignidade humana.

Em face disso, Maria Berenice Dias (2013) considera a LRF de 1973 como uma lei antiquada por não garantir “o direito à identidade a quem só quer ter um pai para chamar de seu”.

¹ Para melhor compreensão deste texto jurídico, deve-se destacar que a referida LRP de 1973 (tal como o Código Civil de 1916, vigente, à época) em diversos artigos traz vários sentidos para a expressão ‘nome’. Por isso, a LRP de 1973 “ora adota o termo “nome” para se referir a nome completo, e ora diferencia ‘prenome’ de ‘nome’ atribuindo a este o significado de “nome de família” (MORAES, 2000, p. 51). Portanto, como se denota, no caso acima, o art. 56, da Lei 6.15/7,3 ao usar o termo “nome”, está a se referir ao nome da família, ou seja, ao que atualmente é legalmente denominado “sobrenome”.

3.4 O NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002: O EFETIVO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O REFORÇO LEGAL AO DIREITO À DEVIDA FILIAÇÃO

Após a aprovação da Lei de Investigação da Paternidade, em 1992, com o fim de facilitar, todavia, mais o processo de averiguação de paternidade tal como visto anteriormente, o direito à devida filiação ganhou novo reforço, em 2002, como a aprovação do novo Código Civil de 2002.

Com a aprovação do CC de 2002, o Código Civil de 1916 foi definitivamente revogado, momento em que os direitos da personalidade foram efetivamente incorporados à legislação civil pátria; fato que refletiu diretamente na proteção integral da pessoa humana, por parte do direito civil brasileiro.

Nesse sentido, o CC de 2002, de modo inédito para a legislação civil brasileira, dedicou aos direitos da personalidade uma seção específica (Seção II - Art. 11 a 21) dispondo, dentre outras garantias:

Art. 11 Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (BRASIL, 2002).

Ao mesmo tempo, no que se refere ao direito ao devido estado de filiação, o CC de 2002 passou a determinar: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002, art. 16).

Desse modo, a partir de 2002, o novo código civil, passou-se a reconhecer na esfera civil, na parte em que trata do Direito de Família (Livro IV), garantias e direitos da personalidade já conferidos, à época, por outras áreas legais pertinentes ao ordenamento jurídico pátrio, de forma a reuni-los de forma sistemática e regulamentá-los, reforçá-los e complementá-los.

Assim, o CC de 2002, ao tratar sobre o estado de filiação, reafirma o preceito constitucional asseverando: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, cuja “ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz” (BRASIL, 2002, arts. 1.596 e 1.606).

Ao mesmo tempo, o CC de 2002, ao tratar sobre o reconhecimento dos filhos fora do casamento, determina:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivados em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - Por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (BRASIL, 2002).

No entanto, em se tratando de analisar os avanços angariados legalmente pelo novo Código Civil de 2002, em favor da consolidação jurídica e social dos direitos da personalidade, em prol ao devido estado de filiação, vê-se que à luz da igualdade e da isonomia determinados pela CF 88, ao âmbito da família, cujo imperativo de equidade se aplica aos filhos, o CC de 2002 foi comedido, quiçá omissivo, na medida em que “concede presunção de paternidade apenas aos filhos de pais casados” (SOARES, 2015, p. 36).

Portanto, o CC de 2002 deixou de promover legalmente uma equidade entre distintas filiações, permitindo que se perpetuasse historicamente um desigual e prejudicial tratamento para os filhos havidos fora do casamento, aos quais resta apenas o reconhecimento voluntário ou judicial.

O fato é que o CC de 2002, ao deixar de aplicar de forma incisiva o princípio constitucional da equidade para filhos havidos ou não constância do casamento, prejudicou o efetivo reconhecimento do instituto da filiação, dificultando o pleno e justo exercício do direito de ser filho (SOARES, 2015, p. 37).

Sobre a falta de equidade entre filhos prevista pelo CC de 2002, em descompasso com o que aduz a Constituição de 88, a ex-desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), assevera de forma taxativa (DIAS, 2010, p. 368 apud SOARES, 2015, p. 36):

Imperativo, portanto, que o Código Civil [referindo-se, a autora ao CC de 2002] abandonasse a velha terminologia que os diferenciava. Os filhos nascidos na constância do casamento eram chamados de legítimos, enquanto os frutos de relações extrapatrimoniais eram pejorativamente rotulados de ilegítimos [referindo-se a forma como eram definidos os filhos no CC de

1916]. Ainda assim, limitou-se o legislador [referindo-se ao CC de 2002] a excluir as palavras legítima e ilegítima, reproduzindo, no mais, com ligeiros retoques e pequeníssimos acréscimos, o que dizia o Código Anterior [referindo-se ao CC de 1916].

Assim, segue Maria Berenice Dias (2010, f. 38):

Os filhos decorrentes do casamento - antes tratados no capítulo ‘Da filiação legítima’ [referindo-se ao CC de 1916]- agora estão no capítulo ‘Da filiação’ (CC 1.596 a 1.606) [referindo-se ao CC de 2002]. Os havidos fora do casamento – que constavam no capítulo ‘Do reconhecimento dos filhos ilegítimos’ [referindo-se ao CC de 1916] – estão referidos no capítulo ‘Do reconhecimento dos filhos’ (CC 1.607 a 1.617) [referindo-se ao CC de 2002].

A análise crítica de Dias (2010 apud SOARES, 2015) permite afirmar que o novo código civil, na qualidade de principal fonte do Direito de Família, aprovado dez anos após a lei de investigação de paternidade (Lei 8.560/92), perdeu a oportunidade de colocar o Brasil na vanguarda do direito à filiação, caso houvera estendido a presunção da paternidade para filhos havidos fora do casamento.

3.5 O APOIO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES AO AVANÇO DO DIREITO AO DEVIDO ESTADO DE FILIAÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 248869/SP DO STF E A SÚMULA 301 DO STJ

Sobre a evolução do direito à filiação ou a nomeação no Brasil, tem-se que, em 2003, esse direito ganhou grande reforço em nível jurisprudencial, isso por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 248869/SP.

Neste recurso, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre os direitos da infância e adolescência, em resumo, decidiu:

[...] o direito a informações sobre a identidade da figura paterna, e consigna, nos termos de sua fundamentação [assegura] que o direito ao nome paterno se insere no conceito de dignidade da pessoa humana, à medida que revela a identidade, a origem e a ancestralidade da criança e do adolescente (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

Assim, a partir da Ementa (itens 1, 3 e 5) deste julgamento do STF extrai-se, literalmente:

1. A Constituição Federal adota a família como base da sociedade a ela conferindo proteção do Estado. Assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar pressupõe reconhecer seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade, decorrência lógica do direito à filiação (CF, artigos 226, §§ 3o, 4o, 5o e 7o; 227, § 6o).

3. O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família, razão pela qual o estado de filiação é direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 27).

5. O direito à intimidade não pode consagrar a irresponsabilidade paterna, de forma a inviabilizar a imposição ao pai biológico dos deveres resultantes de uma conduta volitiva e passível de gerar vínculos familiares. Essa garantia encontra limite no direito da criança e do Estado em ver reconhecida, se for o caso, a paternidade (BRASIL, 2003).

No ano seguinte, 2004, houve outro reforço jurisprudencial ao direito do devido estado de nomeação.

Desta vez, coube ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) dar importante julgado em favor dos processos de investigação de paternidade aprovados pela Segunda Seção do Tribunal, que reúne os ministros que compõem a Terceira e Quarta Turmas (THURLER, 2005).

Neste caso, o entendimento do STJ deu-se sobre a questão do exame de DNA, consolidando jurisprudencialmente, em outubro de 2004, por meio da Súmula 301, que “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade” (THURLER, 2005).

À época, a decisão do STJ de presunção de paternidade frente à recusa em fazer o exame de DNA foi avaliada como progressista pela pesquisadora Ana Liési Thurler, considerada como “pioneira no estudo sobre o não-reconhecimento ou deserção paterna no Brasil, realizando levantamentos diretamente nos cartórios de diferentes pontos do país e principalmente no Distrito Federal” (VIEIRA, 2012a, p. 15), por meio de sua pesquisa de doutorado em sociologia, defendida na Universidade de Brasília, em 2004, intitulada “Paternidade e deserção: crianças sem reconhecimento, maternidades penalizadas pelo sexismo”.

Para Thuler, “a súmula do STJ que trata da recusa do exame de DNA contribui para a evolução de uma sociedade de estrutura patriarcal que, em muitas ocasiões, resiste aos avanços” (THURLER, 2005).

Ao mesmo tempo, Thuler considera, segundo Luz (2009, p. 194), que

Embora o reconhecimento judicial da paternidade não garanta a participação efetiva do pai na criação e formação do filho, permite o fim do constrangimento psicológico e social de milhares de mães solteiras e crianças brasileiras que sonham em ter o reconhecimento dos pais.

Ademais, sobre a referida decisão do STJ, conclui Thurler, ainda, segundo Luz (2009, p. 194): “Além de garantir ao filho reconhecido o direito de pedir pensão alimentícia, esse novo entendimento evita arbitrariedades por parte dos pais que se recusam a contribuir com a justiça”.

Embora a decisão do STJ de 2004 não vinculasse o poder judiciário como um todo, de modo a impedir que juízes ou tribunais de instâncias inferiores decidissem diferentemente do entendimento sumulado, passou a exercer forte orientação em decisões futuras (na qualidade de corte judicial superior às demais), estimulando decisões judiciais por todo o país, segundo o entendimento dado pelo STJ (THURLER, 2005).

Por este motivo, este posicionamento do STJ se firmou e o converteram em lei.

Assim, em 2009, após 17 anos de vigência, a chamada lei de investigação de paternidade de 1992 foi alterada, com o fim de facilitar o reconhecimento da filiação.

Por essa razão, a partir de julho de 2009, durante a investigação de paternidade, “a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório” (BRASIL, 1992. Lei 8.560/92, art. 2º-A).

A nosso ver, a presunção relativa (ao contexto probatório) de paternidade consagrada juridicamente pela Lei 12.004/2009 representa avanço significativo a conquista do direito à filiação no Brasil; mas, há os que discordam disso e se apresentam de modo crítico acerca do tema.

Neste caso, Maria Berenice Dias (2009), por exemplo, em seu artigo intitulado “A paternidade que não veio”, alega que o dispositivo legal não trouxe avanço: “Assim continua tudo na mesma” (DIAS, 2009, p. 1). Sendo assim, “Ou seja, a de alteração legislativa - anunciada como redentora - não irá reduzir o assustador número de crianças com filiação incompleta não irá reduzir o assustador número de crianças com filiação incompleta” (DIAS, 2013, p. 3).

Segundo Dias (2009), a presunção da paternidade ofertada pela Lei 12.004/09 traz dispositivo legal que já havia sido consolidado pela jurisprudência, uma vez que as decisões judiciais a tinham uniformizado invocando a aplicação combinada dos artigos 231 e 232, os quais, respectivamente, em conjunto prevêm: “Aquele que se nega a submeter-se a exame

médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa”; cuja rejeição “à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame” (BRASIL, 2002. Lei 10.406/02, arts. 231 c/c 232).

Além disso, complementa Dias (2009) que a matéria já estava sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na Súmula 301/04. De fato, como visto anteriormente, à referida súmula já considerava como prova relativa de paternidade (*juris tantum*) a recusa em realizar exame de DNA, do mesmo modo que a Lei 12.004/09.

Para Berenice Dias (2012, p. 1), agindo deste modo, o legislador “subtrai do filho o direito à identidade, o mais significativo atributo da personalidade” e “assim, não se consegue entender a que veio a nova lei”. Na visão da autora,

Talvez – segue Berenice Dias (2009, p. 1) – tivesse a intenção de autorizar o registro da paternidade no procedimento de averiguação oficiosa da paternidade, que se instaura quando informa genitora, no ato do registro, quem é o genitor. A medida seria extremamente salutar, a exemplo do que acontece em outros países. Ante a negativa de quem foi indicado como genitor a submeter-se ao exame do DNA, o juiz deveria determinar o registro. A eventual irresignação precisaria ser buscada pelo genitor via ação negatória da paternidade (DIAS, 2012, p. 1).

Ademais, no que tange ao procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, vale observar o procedimento adotado em alguns países. Em relação a este assunto, Novaes (2010, p. 12), destaca que:

De acordo com a pesquisa feita por Antonio Darienso Martins e José Sebastião de Oliveira (2006, p. 329), no Direito Comparado, há previsão de condução coercitiva do suposto pai para a realização do exame de DNA. Na França e na Alemanha, é admitida a prova nestas condições ‘porque aquelas legislações disciplinam que a sujeição da integridade do indivíduo está num plano inferior a um interesse coletivo decorrente da ordem pública’ (MARTINS; ZAGANELLI, 2000, p. 160). Em Portugal, o Superior Tribunal de Justiça – órgão máximo do Poder Judiciário – há precedente no sentido de que ‘comparência sob custódia, da mãe do menor, acompanhada deste, no Instituto de Medicina Legal, para os exames de sangue, mesmo contra a vontade da mãe, não viola o direito à liberdade’ (MORAES, 2000, p. 228). No Canadá e nos Estados Unidos da América, existem normas legais dispendo sobre a obrigatoriedade do exame de DNA ‘em benefício da comunidade, que não pode tolerar o abandono de menores e a irresponsabilidade dos pais em nome de um suposto mal ferimento de direito fundamental, qual seja, o direito à integridade física’ (GAMA, 2001, p. 92).

Portanto, verifica-se que o Brasil, é mais comedido em relação a outros países no que se refere ao procedimento de averiguação de paternidade, visto que segundo a súmula 301

do STJ, somente haverá a presunção de paternidade, quando, no curso de uma demanda de averiguação, o suposto pai recusar-se a submeter ao exame de DNA. Verifica-se desse modo, a influência de direito processual civil no campo da esfera do direito material, representado aqui, no Princípio do Devido Processo Legal, do qual subtrai, que ninguém será violado no seu direito patrimonial ou na sua liberdade, sem existência de uma ação judicial e de decisões dela decorrentes. Oportuno também ressaltar, que diante das regras de direito processual civil, ou seja, as normas aplicáveis no momento da propositura de uma ação, estas regulamentam, diante das regras do ônus da prova, que o fato constitutivo de um direito deve ser provado pelo autor da demanda, restando ao réu demonstrar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, conforme se extrai do art. 373 do CPC, prevalecendo se assim os princípios dos contraditórios e da ampla defesa.

3.6 AS REFORMAS NA LEI DE INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE DE 2009

Ato contínuo, em agosto de 2009, a lei de investigação de paternidade de 1992 foi novamente alterada com a aprovação da Lei nº 12.010/09, que dispôs “sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes”. Na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2009b. Lei 12.010/09, art. 1º).

Desta feita, as alterações produzidas na investigação de paternidade mudaram o § 5º, do art. 2º da lei 8.560/92, de modo a dispensar o Ministério Público de ajuizar a ação de investigação, tal como o prevê em seu parágrafo anterior (o §4º); posto isso, “se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção” (BRASIL, 2009b. Lei 12.010, art. 5º).

Ao mesmo tempo, a Lei 12.010/09 acrescentou novo § 6º, à lei de investigação de paternidade com o fim de estender a iniciativa de averiguar a paternidade conferida ao Ministério Público a outros, com legítimo interesse na causa. A partir disso, atualmente, a lei de investigação de paternidade prevê que “a iniciativa conferida ao Ministério Público não impede de quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando obter o pretendido reconhecimento da paternidade” (BRASIL, 1992. Lei 8.560/92, art. 2º, 6º).

Ainda, sobre o avanço jurídico do direito ao devido estado de nomeação ou filiação, outro fato relevante a ser destacado é de um projeto de lei no Senado que previa nova alteração na lei de investigação de paternidade de 1992, por meio do PLS nº 415/09, elaborado em setembro de 2009.

O PLS 415/09, após tramitação no Senado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, teve seu texto final aprovado em fevereiro de 2012, o qual prevê acrescentar novo parágrafo (o §2º) ao artigo 2-A da Lei 8.560/92 “para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai” (BRASIL, 2009c. PLS nº 415/09, Ementa), tal como se especifica abaixo:

§ 2º Se o suposto pai houver falecido, ou não exista notícia do seu paradeiro, o juiz determinará a realização do exame de código genético – DNA em parentes consanguíneos, preferindo os de grau mais próximos, importando a recusa desses em presunção da paternidade (BRASIL, 2009c. PLS nº 415/09, art. 1º).

Após aprovação no Senado, o referido projeto de lei seguiu para a Câmara dos Deputados, onde tramita desde fevereiro de 2012, identificado como PL 3.248/12 (BRASIL, 2012a).

Em 30 de setembro de 2015, a Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, o aprovou de modo conclusivo (BRASIL, 2012b, p. 6). Atualmente a proposta aguarda aprovação ou não, de forma conclusiva, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, local onde aguarda designação de relator, desde outubro de 2015 (BRASIL, 2017).

3.7 OS PROVIMENTOS 12/10, 16/12 E 19/12 DO CNJ: A CRIAÇÃO E O APERFEIÇOAMENTO DO PROJETO PAI PRESENTE

Enquanto no Senado, o PLS 415 de 2009 era elaborado e aprovado e na medida em que segue tramitando na Câmara dos Deputados (identificado como PL 3.248/12), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu contribuir diretamente com o processo de construção, consolidação e avanço do direito ao devido estado de filiação ou nomeação.

Frente aos altos índices de registros de nascimento sem a paternidade declarada, aliado à inércia de alguns tribunais em fazer cumprir a Lei 8.560/92, mas em contrapartida houveram bons resultados obtidos pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais - ARPEN – e pelos Tribunais de Justiça de Alagoas, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e São Paulo, dentre outros, em trabalhos relativos à averiguação e ao reconhecimento de paternidade, o CNJ decidiu criar nacionalmente o chamado Programa Pai Presente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010. Provimento nº 12/10).

Para tanto, o CNJ, entre outras medidas, por meio de sua Corregedoria Nacional de Justiça aprovou em 06 de agosto de 2010, o Provimento nº 12/10, que criou o Projeto Pai Presente (PPP), ao dispor

[...] sobre o reconhecimento de paternidade dos alunos para os quais não existe informação sobre o nome do pai, conforme dados do Censo Escolar (Sistema Educacenso) de 2009, estabelecendo um conjunto de medidas a serem adotadas pelos juizes com o objetivo de identificar os pais e garantir o registro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Na sequência, aprovou em 17 de fevereiro de 2012, o Provimento nº 16/12, considerando:

- 1) o ‘alcance social e os alentadores resultados do chamado ‘Programa Pai Presente’;
- 2) ‘a utilidade de se propiciar, no mesmo espírito, facilitação para que as mães de filhos menores já registrados sem paternidade reconhecida possam, com escopo de sanar a lacuna, apontar os supostos pais destes, a fim de que sejam adotadas as providências previstas na Lei nº 8.560/92’;
- 3) ‘a pertinência de se disponibilizar igual facilidade aos filhos maiores que desejem indicar seus pais e às pessoas que pretendam reconhecer, espontaneamente, seus filhos’ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012b. Provimento nº16/12).

Deste modo, o Provimento nº16/12, ao dispor

[...] sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012b. Provimento nº16/12, ementa),

supriu uma importante lacuna da lei de reconhecimento de paternidade (Lei 8.560/92) criada ao não se aplicar a filhos menores ou maiores nascidos antes de sua aprovação (29 de dezembro de 1992). Aprovando, ainda, o Provimento nº 19, de 29 de agosto de 2012, que “Assegura aos comprovadamente pobres a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e da respectiva certidão”, ao considerar que “o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003710-72.2011.2.00.0000”, havia decidido que:

A averbação da paternidade reconhecida no registro de nascimento integra o plexo de direitos da personalidade que conferem dignidade à pessoa humana,

razão pela qual sua gratuidade é complemento necessário e indissociável da gratuidade de registro civil, assegurada constitucionalmente aos comprovadamente pobres (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012c. Provimento nº 19/12).

Observa-se, desse modo, que a averbação da paternidade no registro corresponde ao um direito da personalidade e, portanto, um direito pertencente a todas as pessoas, independentemente da situação financeira de cada uma delas, inclusive sendo assegurada a gratuidade àqueles que são hipossuficientes financeiramente.

3.8 AS LEIS 12.662/12, 13.112/15 E 13.257/16 E SUAS ALTERAÇÕES NA LEI DE REGISTRO PÚBLICO: A VALIDAÇÃO NACIONAL DA DECLARAÇÃO DO NASCIDO VIVO (DNV) E A OBRIGATORIEDADE MATERNA DE REGISTRAR SEU FILHO

Ainda no ano de 2012, em favor da identificação de paternidades, com o fim de prevenir paternidades não declaradas e assumidas, deu-se a aprovação da Lei 12.662/12.

Esta lei, dentre outras medidas, alterou os artigos 49 e 54 da Lei de Registro Público (LRP de 1973) ao regular a expedição e dar “validade nacional a chamada Declaração de Nascido Vivo (DNV), a ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido”, isso “para todos os nascimentos com vida ocorridos no País”, mas “válida exclusivamente para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento” (BRASIL, 2012c, Lei 12.662/12, arts. 1º, 2º e 3º).

Neste caso, a validação nacional da chamada DNV, apesar de não dispensar os pais da obrigatoriedade do registro de nascimento do filho em Cartório, na prática, representou outra medida voltada a assegurar e garantir de melhor modo o direito ao devido estado de filiação dos filhos, posto que a criança, ao nascer, por meio da expedição do DNV, adquire um “número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde”, contendo os seguintes dados:

I – nome e prenome do indivíduo; II – dia, mês, ano, hora e Município de nascimento; III – sexo do indivíduo; IV – informação sobre gestação múltipla, quando for o caso; V – nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto; VI – nome e prenome do pai; e VII – outros dados a serem definidos em regulamento (BRASIL, 2012c. Lei 12.662/12, art. 4º).

Mas, em que pese o importante passo dado pelo Estado brasileiro no sentido de assegurar ainda mais a consecução do direito ao devido estado de filiação, a mesma lei que validou a DNV nacionalmente preocupou-se em garantir que ela não pudesse ser usada como presunção de paternidade, para fins de registro civil pelo oficial de cartório.

Desse modo, o legislador acautelou-se determinando:

O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente (BRASIL, 1973. Lei 6.015/73, art. 54, § 2, incluído pela Lei 12.662/12).

Finalmente, como últimas medidas a serem destacadas neste resgate histórico do processo de construção de garantias ao devido estado de filiação e nomeação, tem-se que, após a validação nacional da DNV (em 2012), duas novas alterações foram realizadas na LRP de 1973, com vistas a otimizar, todavia, mais a proteção acerca do direito à filiação. Desse modo, em 2015, aprovou-se a Lei 13.112/15, a qual, como dito anteriormente, alterou o artigo da LRP com o fim de atribuir à mãe a obrigação de registrar seus filhos, tal como o fizera com o Pai em seu texto original aprovado em 1973.

A partir de 2015, portanto, “Pai ou mãe, isoladamente ou em conjunto”, tem o dever legal de levar seu filho a registro, “no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório” (BRASIL 1973, Lei 6.105/73, artigos 50 e 52, 1º, respectivamente, com redação dada pelas leis 13.112/15 e 9.053/95).

Por fim, outra importante medida adotada pela lei da chamada DNV, voltada à defesa e aplicação do direito à filiação, foi a de consolidar as informações recolhidas pela referida declaração em um sistema de informação do Ministério da Saúde, o qual, a partir de 2016, teve assegurado “a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc)” (BRASIL, 2012c. Lei 12.662/12, art. 5º *caput* e art. 5º, §3º, incluído pela Lei 13.257/2016).

Para tanto, a Lei 13.257/16 concedeu um ano de prazo para que “os estabelecimentos de saúde públicos e privados, que realizam partos”, se interligassem, “mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”. (BRASIL, 2012c. Lei 12.662/12, §4º do art. 5º, incluído pela Lei 13.257/2016).

Maria Berenice Dias (2013), especialista no tema, de igual modo, que em casos anteriores, ao comentar sobre estes últimos avanços ocorridos em favor do reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, tece críticas que merecem ser destacadas.

Neste caso, segundo Dias (2013), ao se obrigar a mãe a registrar seu filho, equiparando-a a mesma condição do pai, fato consumado, em 2015, pela lei 13.112/15, nada muda no terreno prático em prol do problema das paternidades não estabelecidas, pois, de fato, “nunca houve qualquer impedimento para a mãe proceder ao registro do filho. Ela sempre assumiu tal encargo quando o pai se omite”.

Em relação a esta questão, Dias (2013, p. 1) segue denunciando a discriminação sofrida pela mulher:

O tratamento, aliás, sempre foi discriminatório. Basta o homem comparecer ao cartório acompanhado de duas testemunhas, tendo em mãos a Declaração de Nascido Vivo (DNV) e a carteira da identidade da mãe, para registrar o filho como seu. Já a mãe só pode registrar o filho também no nome do pai, se apresentar a certidão de casamento e a identidade do pai.

A autora prossegue, em sequência ao que alegou anteriormente ao afirmar:

Esta é outra discriminação injustificável. Quando os pais vivem em união estável, mesmo que reconhecida contratual ou judicialmente, nem assim a mãe pode proceder ao registro do nome do pai. Para ele inexistente esta exigência. Consegue registrar o filho sem sequer alegar que vive na companhia da mãe (DIAS, 2013, p. 1).

3.9 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO, AVANÇO E CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO AO DEVIDO ESTADO DE FILIAÇÃO NO BRASIL

Diante do exposto sobre a história de consolidação do direito ao estado de filiação ou nomeação pode-se concluir que todas as iniciativas legais, doutrinárias, administrativas e jurisprudenciais levadas a cabo, após a CF 88, sobretudo as que tratam diretamente o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, buscaram facilitar a aplicação ou regulamentar dispositivos previstos na legislação pátria, cujas normas garantem à criança e ao adolescente maior e melhor dignidade humana durante sua convivência na sociedade, em família e na comunidade, por meio do cumprimento do direito ao devido estado de filiação e gozo de uma paternidade responsável.

Desse modo, vale destacar o fato de que tanto a lei de investigação de paternidade (Lei 8.560/92), quanto as leis que a alteraram (Lei 12.004/09, Lei 12.010/09) ou projetos visam alterá-la (vide o PL 3.248/12, com origem no PLS nº 415/09), bem como as medidas administrativas de iniciativas do poder judiciário (vide os Provimentos nº 12/10; 16/12 e 19/12), que criam institucionalmente, em nível nacional, o Programa Pai Presente (PPP) almejam fazer valer os seguintes princípios, direitos e deveres dentre outros estatuídos em nosso ordenamento jurídico. A saber:

a) os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o da paternidade responsável firmados como fundamentos da família (BRASIL, 1988, CF/88, art. 226, § 7º);

b) o princípio do superior interesse da criança previsto na Convenção dos Direitos da Criança, aprovado pela ONU (art. 3), bem como sua decorrente Doutrina da Proteção Integral que prevê, dentre outros:

c) o direito da criança, imediatamente após seu nascimento, ser registrada, ter nome e nacionalidade, e na medida do possível, conhecer seus pais e ser cuidada por eles e,

d) o dever dos Estados Partes em aplicar esse direito, segundo sua legislação nacional (art. 7, incisos 1 e 2) (UNICEF, 2013, p. 6 e 8).

e) O dever constitucional da família, da sociedade e do Estado, em assegurar a proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e discriminação (BRASIL, 1988, CF/88, art. 227);

f) o dever legal, conforme determina o ECA, de efetivar direitos referentes à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, de forma a impedir qualquer negligência e discriminação e punir “qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990a. Lei 8.069/90, art. 4º, caput c/c 5º);

Sintetizando o processo histórico apresentado sobre o reconhecimento do direito ao devido estado de filiação, concebido como um direito humano fundamental ancorado na dignidade da pessoa humana, subjetivo e da personalidade, a pesquisadora Ana Liési Thurler, “pioneira no estudo sobre o não-reconhecimento ou deserção paterna no Brasil, realizando levantamentos diretamente nos cartórios de diferentes pontos do país e principalmente no Distrito Federal” (VIEIRA, 2012a, p. 15), por meio de sua pesquisa de doutorado em sociologia, defendida na Universidade de Brasília, em 2004, denominada “Paternidade e deserção: crianças sem reconhecimento, maternidades penalizadas pelo sexismo”, afirma de modo assertivo: “O reconhecimento de paternidade não é questão opcional. O reconhecimento – que é acolhimento – situa-se no âmbito dos direitos humanos da criança e do adolescente” (THURLER apud BRASÍLIA, 2017a).

Deste modo, para Valeriano (2007, p. 41), “o direito à filiação, como um direito de personalidade, indisponível e inerente à dignidade humana, amparado pela Constituição Federal e pelo novo Código Civil, não pode ser ignorado”. Necessário, portanto, “o esclarecimento à população, da importância e das consequências, direitos e deveres advindos do reconhecimento de um filho”, pois assim:

Interessa que uma criança tenha pai, que se defina o seu genitor, que apareça o responsável pela sua geração, para que a crie, eduque, alimente, proteja, participe de seu desenvolvimento, oriente sua vida. Se não com amor e afeto – porque esses nobres sentimentos não podem ser impostos – pelo menos comparecendo com os meios e recursos para que a criança tenha uma existência digna [...] (VALERIANO, 2007, p. 41).

Assim, em meio ao processo histórico de construção, avanço e consolidação dos direitos da personalidade, resposta a esta nova visão acerca do direito à devida filiação, nasceu o projeto Pai Presente, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2010, com o fim de garantir e facilitar o direito de todos, sobretudo, a crianças e adolescentes, de alçarem à devida nomeação, ao devido estado de filiação, e conseqüentemente ao devido reconhecimento de sua paternidade, posto que, segundo Leonora Brandão, da Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação (PROFIDE), do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), “somente a pessoa que já vivenciou a ausência de um pai em sua vida pode descrever a dor e o constrangimento que esta falta representa” (BRASÍLIA, 2017b).

Portanto, a imagem da figura paterna é substancial na formação, no desenvolvimento e estruturação moral, psicológica e emocional da criança. O pai preenche um lugar especial, característico no desenvolvimento psicológico do filho, mesmo antes de seu nascimento, e tal presença será crucial para um bom crescimento da criança.

3.10 PLURIPARENTALIDADE OU MULTIPARENTALIDADE: APOIO DOS TRIBUNAIS; RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060/SP

Em relação ao referido instituto da Pluriparentalidade ou Multiparentalidade, tem-se que, em sede de STF, o mesmo já vem se posicionando favoravelmente, tendo inclusive em sede de fixação de tese em data de 22 de setembro de 2016, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido que: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitantemente baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios” (RE 898060). Ademais, no que tange a referida

possibilidade do duplo vínculo de filiação, Maria Berenice Dias destaca que “para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas” (DIAS, 2016, p. 405). A autora enfatiza que referida pluralidade de conformações familiares é reconhecida sob o ponto de vista do filho, que passa a ter duas ou mais relações ou ligações familiares. Havendo vinculação parental afetiva e biológica, será uma imposição constitucional o reconhecimento desse laço, resguardados, portanto, os direitos fundamentais dos enredados nessa relação, especialmente, o direito a afetividade.

Cabe também salientar, que o STJ denota que não é adequado que o direito ao convívio de relações filiais ou a intitulada multiplicidade parental, seja desguarnecida, vez que entendido como uma realidade social. Portanto, constata-se que o poder judiciário vem reconhecendo e corroborando com a instauração da filiação pluriparental quando o filho se beneficia da posse de estado, ainda que não haja consentimento da genitora (DIAS, 2016, p. 405).

Nos casos de adoção, também é absolutamente possível a admissão da multiparentalidade. Se houver laços parentais afetivos e biológicos, ou somente afetivos, é preceito constitucional reconhecê-los, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Nessa linha, Dias afirma que “o direito de uma criança ou adolescente ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família constitui elemento de sua identidade pessoal, familiar e social” (DIAS, 2016, p. 406).

Importante compreender que sua identidade no mundo é permanente, seus elos consanguíneos ou afetivos são sólidos. E para concluir, a autora aduz que “identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de vários vínculos de filiação” (DIAS, 2016). Portanto, os genitores envolvidos devem incumbir-se das suas funções resultantes do poder familiar, assim sendo, o filho irá usufruir dos direitos que lhe é favorecido.

4 O PROGRAMA PAI PRESENTE (PPP) DO CNJ: ORIGENS, FINALIDADES E RESULTADOS

O “Programa Pai Presente” (PPP) foi criado pela Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foi implantado, nacionalmente, em Brasília, no ano de 2010, cujas origens e finalidades serão abordadas nesta seção.

Ao se pesquisar sobre o surgimento do PPP do CNJ, percebe-se que suas origens históricas não o vinculam diretamente ao CNJ e o situam distante do Distrito Federal (DF); ao que tudo indica, sua gestação se deu ao longo das décadas de 1990 e de 2000, ou seja, idealizado há mais de 20 anos, antes de sua implantação, em nível nacional, a partir de projetos locais voltados a fazer cumprir com o direito ao devido estado de filiação.

4.1 AS ORIGENS HISTÓRICAS MAIS REMOTAS DO PPP DO CNJ: O MUTIRÃO DA PATERNIDADE NA BAHIA

Com o fim de se fazer o resgate da história do PPP do CNJ, em primeiro lugar, deve-se salientar que suas origens mais remotas o vinculam, por um lado, e de modo geral, ao processo de desenvolvimento, de expansão e de consolidação dos direitos da personalidade, cujo avanço criou o chamado “direito ao devido estado de filiação”, inserido no conceito da dignidade da pessoa humana, como visto anteriormente.

Ainda, por outro lado e, de modo mais específico, suas origens o vinculam diretamente ao progresso dos direitos da criança, os quais aliados *pari passu* aos avanços dos direitos da personalidade deram à infância e à adolescência o direito ao nome, com prenome e sobrenome, civilmente registrado em cartório, desde o nascimento, compreendido como o legítimo e fundamental direito de **“saber a verdade sobre sua paternidade, decorrência lógica do direito à filiação”** (BRASIL, 2003).

Consequentemente, o direito e o dever de identificação da paternidade se transformam em modo de **“Assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar”** (BRASIL, 2003).

Por isso, em 1990, ao se aprovar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o estado de filiação ganhou *status* de direito personalíssimo, indisponível e oponível contra pais e herdeiros, sem qualquer restrição, podendo ser demandado por qualquer um com legítimo interesse (BRASIL, 1990a. Lei 8.069/90, art. 27).

A grande importância legal dada ao “devido estado de filiação ou nomeação” aos menores de 18 anos, não tardou a exigir a aprovação de outros dispositivos legais e garantias jurídicas voltadas a regulamentar e a cumprir como o disposto sobre o tema, o que motivou, em 1992, a aprovação da Lei 8.560/92, chamada de lei de investigação de paternidade.

O fato é que esta Lei 8.560/92 passou a regular a investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento de modo a simplificar o processo de reconhecimento de paternidade masculina de crianças e adolescentes apenas com maternidade declarada em cartório de Registro Civil, estimulando-se, inclusive, o seu reconhecimento voluntário.

De modo resumido, como apresentado na seção anterior, a Lei 8.560/92, partindo do pressuposto jurídico de que a paternidade estabelecida se trata de um direito da personalidade inserido no princípio da dignidade humana converteu-se em um importante instrumento jurídico voltado a facilitar a identificação e o reconhecimento legal de paternidade masculina.

Desta feita, a partir de 1992, os oficiais de cartório de todo o país, por dever de ofício, estão obrigados a informar aos juízes de direito sobre registros de nascimento apenas com a maternidade declarada, colhendo referências sobre a suposta paternidade sonegada.

Ao mesmo tempo, a Lei 8.560/92 obriga os juízes, uma vez informados, a iniciarem uma investigação de paternidade de ofício, ou seja, por si próprio, de modo independente, sem precisar de autorização do interessado (BRASIL, 1992. Lei 8.560/92, art. 2º), outorgando, ao mesmo tempo, ao Ministério Público atribuição para realizar ação de investigação de paternidade.

Na prática, os cartorários de Registro Civil, frente a um registro de nascimento sem a identificação paterna, devem colher informações sobre o suposto pai (nome, profissão, identidade e residência) e enviá-las ao juiz responsável que irá, de imediato, averiguar a procedência da alegação. Para tanto, o juiz, deve ouvir a mãe (se possível) e notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, a comparecer em uma audiência a fim de se manifestar sobre a paternidade que lhe é atribuída (BRASIL, 1992. Lei 8.560/92, art. 2º, § 1º).

Ao comparecer à audiência, o suposto pai pode reconhecer espontaneamente sua paternidade. Neste caso, imediatamente é “lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação” (BRASIL, 1992. Lei 8.560/92, art. 2º, § 3º).

Mas, se o suposto pai não atender a notificação judicial e não comparecer à audiência, ou, ao comparecer, negar a paternidade que lhe é atribuída, o juiz deve “remeter os

autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade” (BRASIL, 1992. Lei 8.560/92, art. 2º, § 4º).

Ainda, neste caso, “[...] havendo evidências de que o homem pode ser o pai biológico da criança, o Ministério Público abre processo de investigação de paternidade; se houver insistente recusa da paternidade, este processo inclui o recurso ao exame de DNA a expensas do Estado” (VIEIRA, 2012a, p. 8).

Fato é que a facilitação legal dada ao reconhecimento da paternidade masculina e o empoderamento, tanto ao poder judiciário quanto ao Ministério Público para promover dito reconhecimento, não tardou a estimular iniciativas institucionais voltadas a cumprir com o almejado pela Lei 8.560/92, cujo objetivo último era o de diminuir o número de crianças criadas e educadas apenas com o nome e vínculos maternos, identificados e estabelecidos.

Tais iniciativas se deram, sobretudo, por parte de alguns órgãos e/ou membros do poder judiciário, do ministério público ou da defensoria pública, dentre outros, em parceria com entes públicos ou privados.

Dentre estas iniciativas levadas a cabo, após aprovação da lei de investigação de paternidade, em 1992, como se vê, a experiência pioneira (ou dentre as pioneiras) está a campanha intitulada “Em Busca da Paternidade Responsável”, cujo fim era “fomentar o reconhecimento da paternidade de crianças registradas somente em nome de suas genitoras” (VALERIANO, 2007, p. 47).

Em razão desta campanha, promovida pela Promotora de Justiça Hortênsia Gomes Pinho, realizou-se o chamado “Mutirão da Paternidade na Bahia”. A primeira etapa da campanha ocorreu em junho de 1999 e a segunda etapa, em outubro do mesmo ano (VALERIANO, 2007, p. 47-48).

Posteriormente, a referida campanha se converteu em um projeto de abrangência estadual, denominado “Paternidade Responsável”. “Durante o ano de 2006, foram realizados 7.000 reconhecimentos de paternidade em todo o Estado da Bahia”, por meio de convênio entre o Ministério Público da Bahia com as Secretarias Municipais de Educação.

Neste caso, as Secretarias de Educação, “após o encerramento das matrículas da rede pública de ensino”, enviava à Promotoria de Justiça “dados informatizados sobre as crianças matriculadas sem o registro paterno na certidão de nascimento”. Posteriormente, “cada comarca convoca as mães dos alunos, faz uma pequena palestra sobre a importância do reconhecimento para a cidadania da criança e dá prosseguimento ao atendimento” (VALERIANO, 2007, p. 48).

Em 2007, segundo Valeriano (2007, p. 48), o Projeto “Paternidade Responsável” era parte das metas do Planejamento Estratégico do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Família (BA), objetivando “promover reconhecimentos espontâneos de paternidade; facilitar a realização de exames de DNA; propor ação de investigação de paternidade, caso necessário”.

Após a campanha de identificação de paternidade baiana, outras surgiram. Este foi o caso do projeto “Pai Legal nas Escolas”, iniciado no ano de 2000, no Distrito Federal. Idealizado pelas promotoras de justiça Leonora Brandão e Renata de Salles da “Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação” (PROFIDE), do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), cujo projeto “atende os alunos matriculados na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal” (BRASÍLIA, 2017a).

Os objetivos do projeto “Pai Legal nas Escolas”, segundo Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação (PROFIDE/DF), são os seguintes:

- cumprir a Lei 8.560 de 29 de dezembro de 1992;
- garantir às crianças e adolescentes o direito à paternidade; direito implícito no princípio constitucional da dignidade humana;
- conscientizar as comunidades escolares públicas do Distrito Federal quanto à importância e o direito de toda criança em ter declarada sua paternidade em seu registro de nascimento;
- sensibilizar os supostos pais de crianças – alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal –, quanto à importância emocional e social da paternidade (BRASÍLIA, 2017a).

Patrícia Kellis Camargos Valeriano (2007, p. 43), ao tratar sobre as origens do projeto “Pai Legal nas Escolas”, em sua monografia apresentada ao curso de Especialização em Orçamento e Políticas Públicas da Universidade de Brasília (UNB), afirma:

Como mencionado anteriormente, com a publicação da Lei nº 8.560/92, todas as crianças passaram a ter o direito à paternidade pleiteado pelo Ministério Público. Ocorre que as crianças nascidas antes da promulgação desta Lei não foram beneficiadas, o que motivou o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a intervir de forma a ajudar tais crianças.

Mas, segue Valeriano ensinando, como identificar e descobrir estas crianças, uma vez que os cartórios não possuem registros de endereços nas certidões de nascimento, e

mesmo que possuíssem, poderiam estar desatualizados? Diante dessa dificuldade, as escolas públicas se tornaram o canal mais eficaz de se chegar a estas crianças”.

Por esta razão,

A PROFIDE, em 07 de junho de 2000, encaminhou ofício à Secretária de Educação do Distrito Federal, solicitando a relação de todos os alunos da rede pública sem o nome do pai na certidão. A resposta veio somente em 09 de novembro de 2000, quando também por meio de ofício, a Secretária de Educação do Distrito Federal informa que tal levantamento envolveria um intenso volume de trabalho, haja vista que as informações requeridas sobre filiação são coletadas manualmente e que os estabelecimentos de ensino excedem 600. Sugere, no mesmo ofício, uma reunião para discutir o tema e detalhar as dificuldades quanto à operacionalização de um projeto piloto (VALERIANO, 2007, p. 43-44).

Ainda, segundo Valeriano (2007, p.44), a referida reunião se deu em novembro de 2000, durante a qual “ficou estabelecido que a cidade satélite de Brazlândia seria escolhida para a realização do projeto piloto do Pai Legal nas Escolas, por ser a cidade satélite com menos número de escolas públicas, o que facilitaria a implementação do programa em caráter experimental”.

Por isso,

Foi encaminhado novo ofício à Secretária de Educação do DF solicitando o número de estabelecimentos de ensino público em Brazlândia, o número de alunos do ensino fundamental e pré-escolar em cada estabelecimento e a listagem, por escola, dos alunos que não tenham a paternidade declarada em seu registro de nascimento (VALERIANO, 2007, p. 46).

Após o levantamento dos dados de Brazlândia, constatou-se, segundo informações da Secretaria de Educação do DF, que a cidade possuía “26 estabelecimentos de ensino público com 13.967 alunos matriculados no ensino fundamental e na educação infantil. Desse total, 1.249 alunos não possuíam o nome do pai no registro de nascimento” (VALERIANO, 2007, p. 46).

De posse destes dados, a PROFIDE “expediu 1.348 notificações às mães”. No dia do atendimento, em novembro de 2002, 303 reconhecimentos de paternidade espontâneos foram logrados e 452 procedimentos de investigação preliminar de paternidade foram iniciados (VALERIANO, 2007, p. 46-47).

Segundo avaliação da PROFIDE/MPDFT, o projeto piloto Pai Legal nas Escolas, na cidade de Brazlândia, obteve êxito, com índice de reconhecimento próximo dos 67% (dentre os casos que apresentavam possibilidade de solução do problema por se ter o suposto pai

identificado e localizado). Quanto aos demais casos, estavam em fase de preparação para a ação (instrução) ou já contavam com ações ajuizadas (VALERIANO, 2007, p. 46).

Por esta razão, a PROFIDE/MPDFT estendeu o projeto a outras cidades satélites do Distrito Federal, a saber: Paranoá, em 2004; Vila Estrutural, Varjão do Torto e Recanto das Emas, todas em 2005 (VALERIANO, 2007, p. 49).

Por fim, sobre o Programa Pai Legal nas Escolas, vale destacar, segundo a PROFIDE/MPDFT (apud VALERIANO, 2007, p. 50-51), entre janeiro a março de 2007, no Distrito Federal, quase a metade da demanda de procedimentos de investigação de paternidade da promotoria foram oriundos do programa.

Segundo Joice Vieira (2012, p. 10), Pesquisadora do Núcleo de Estudos de População (NEPO) e professora do Departamento de Demografia (IFCH), da Unicamp, além destes dois projetos mencionados, existiam outros trabalhos, em outros Estados, tal como os projetos

“É Legal ter Pai” e “Justiça nas Escolas” (VIEIRA, 2012, p. 10), cujas experiências serviram de inspiração e modelo para a criação do PPP do CNJ, em 2010.

Neste caso, pode-se dizer que os projetos voltados a reconhecer paternidades não identificadas, como os da Bahia e do Distrito Federal, criados ao longo das décadas de 1990 e o início da década de 2000, constituem-se nas primeiras e mais remotas origens históricas do PPP do CNJ, os quais serviram de base, modelo ou inspiração.

Por outro lado, acerca de suas origens mais recentes, pode-se afirmar, com certa precisão, que elas encontram-se no Rio Grande do Sul, situadas, especificamente, no Município de São Sebastião do Caí, localizado a 60 Km, de Porto Alegre.

Como se verá a seguir, neste pequeno município de pouco mais de 21 mil habitantes, em março de 2009, deu-se início a um projeto piloto de reconhecimento de paternidade não estabelecida, cuja denominação “Pai? Presente!” (RIO GRANDE DO SUL, 2010) inspirou à criação do PPP do CNJ, constituindo-se em sua origem ou modelo histórico mais recente.

4.2 AS ORIGENS MAIS RECENTES DO PPP DO CNJ: O TERMO DE COOPERAÇÃO – PAI? PRESENTE! DO RIO GRANDE DO SUL (RS)

O “Projeto Pai? Presente!” do Rio Grande do Sul, antes mencionado, nasceu a partir da experiência piloto iniciada em março de 2009, no município de São Sebastião do Caí.

Idealizado pela ONG “Brasil Sem Grades!”, foi levado a cabo pelo “Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MP/RS, pela Defensoria Pública do Estado do Rio

Grande do Sul – DPE/RS, com apoio do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais” (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

Seu objetivo era o de efetivar “o direito de um filho ter o nome do pai no registro de nascimento”, como um meio para se alcançar “o possível resgate de um vínculo afetivo e efetivo” entre pai e filho (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

Ao que parece, a iniciativa pioneira teve êxito. Por esta razão, foi estendido em nível estadual, em 30 de junho de 2010, por meio de um “Termo de Cooperação Técnica e Operacional – Pai? Presente!”, formalizado “entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MP/RS, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – DPE/RS, o Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – SINDIREGIS/RS, e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio Grande do Sul – ARPEN/RS” (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

Com duração de dois anos, o referido termo de cooperação poderia ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante termo aditivo, com a finalidade de unificar esforços, no Rio Grande do Sul, entre instituições executoras (ONG – “Brasil Sem Grades”; Ministério Público; Poder Judiciário; defensoria pública; Sindicatos e Associação de Registradores Públicos) e entidades parcerias (escolas, hospitais, presídios etc.) para, “junto aos Municípios e outros órgãos ou instituições dos setores público e privado”, firmarem convênios a fim de evitar que as mães registrassem “seus filhos sem o nome paterno” (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

Segundo o “Termo de Cooperação Técnica e Operacional - Pai? Presente!”, a iniciativa tratava-se de uma articulação operacional fundamentada em diversos dispositivos legais relativos ao direito de família e ao reconhecimento de paternidades não identificadas.

Tratava-se, portanto, de uma cooperação técnica voltada, sobretudo, a aplicar, em regime de cooperação, a legislação relativa à área que “prevê a garantia da presença do pai no registro civil” considerando-a “um dos mais básicos direitos de cidadania, em que o Estado tem o dever de fazer valer este direito” (RIO GRANDE DO SUL, 2009, p. 4).

Dentre os dispositivos legais previstos na área, o referido termo de cooperação firmado evidencia que a iniciativa fundamenta-se no artigo 227 da CF 88; nos artigos 4º, 19 e 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/90); no artigo 119 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e no artigo 51 da Lei de Registro Público Brasileiro (Lei 6.015/73).

Ainda, em nível jurisprudencial, o termo de cooperação destaca, como fundamento da proposta de trabalho, decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada por ocasião do

juízo do Recurso Extraordinário nº 248869/SP, o qual assegura às crianças e aos adolescentes o direito a informações sobre a identidade da figura paterna, tal como visto na seção anterior.

Por outro lado, deve-se destacar que, para além dos alicerces jurídicos, os fundamentos e justificativas psicológicas e sociais que apontam para a importância desta iniciativa no Rio Grande do Sul, não se encontravam diretamente no documento oficial de cooperação firmado, mas estão expostos em um projeto-modelo de trabalho desenvolvido e apresentado para a execução do Termo de Cooperação firmado.

Neste sentido, o projeto-modelo apresentado para todo o estado do Rio Grande do Sul intitulado “Pai? Presente: em busca de uma paternidade efetiva” “mostra literalmente que a iniciativa “parte da premissa de que a ausência de uma figura paterna efetiva que o (a) filho (a) goste, admire, que possa educar, compreender e orientar, é muito prejudicial à vida do indivíduo”.

O projeto-modelo apresentado considera, ainda, como fundamento do trabalho o fato de que “A presença do pai numa relação comprometida e saudável com o filho é um marco fundamental para a saúde mental de uma criança e/ou adolescente e um protetor efetivo contra o abuso de drogas e a delinquência” (RIO GRANDE DO SUL, 2009, p. 4).

Por esta razão, o projeto elaborado no Rio Grande do Sul, apresenta como justificativa social o fato de que “A paternidade contemporânea vive um momento de mudanças, de dúvidas, de rupturas”. Assim, as incertezas produzidas em meio a este contexto de desajuste social “servem como pano de fundo para justificar as dificuldades no exercício da função paterna” (RIO GRANDE DO SUL, 2009, p. 4).

Por isso, o projeto apresenta como objetivo geral desenvolver não apenas “um processo de reconhecimento registral, mas de mudança de cultura” voltado “ao resgate da importância da figura paterna (masculina) na vida das crianças e dos adolescentes”. Ao mesmo tempo, em que atesta ciência, “de que nem sempre, um homem declarado pai biológico vai assumir todas as obrigações que a função de pai exige” (RIO GRANDE DO SUL, 2009, p. 4-5).

Decorrente disso, vale destacar, entre os objetivos específicos do projeto em questão, previa-se orientar e auxiliar as mães a registrarem “seus filhos com o nome do pai biológico ou socioafetivo”.

Ao mesmo tempo, aliado à busca de registro de paternidades (masculinas, biológicas ou socioafetivas) não estabelecidas em cartório, previa-se, especificamente, ações de incentivo ao desenvolvimento de uma paternidade responsável, fundado no princípio da

dignidade da pessoa humana, conforme prevê o art. 226, § 7º da CF88 (RIO GRANDE DO SUL, 2009, p. 4-5).

Neste contexto, em sua justificativa alegava o referido projeto:

Na realidade a verdade biológica é insuficiente para estabelecer vínculos parentais fortes. No entanto, a busca pelo reconhecimento biológico da paternidade, não pode ser negada a um filho. A certeza precisa substituir a dúvida e a partir daí, novos caminhos serem percorridos (RIO GRANDE DO SUL, 2009, p. 4).

Assim, sua justificativa finalmente considerava: “Este Projeto propõe não somente identificar um pai no registro de nascimento, mas reconhecer um pai que participe, que compartilhe, que cumpra seu papel na vida do filho” (RIO GRANDE DO SUL, 2009, p. 5).

Denota-se que a iniciativa do Estado do Rio Grande do Sul aliada a outras de mesma natureza e objetivos, em outros estados, galgou adeptos dentro das instâncias superiores do poder judiciário. Isso ocorreu: a) em razão do destaque público alcançado por tais iniciativas; b) da presunção de sua importância para o desenvolvimento social, psíquico e afetivo das crianças; c) do sucesso quanto aos resultados das medidas de cooperação.

O fato é que tais iniciativas alcançaram visibilidade pública as quais, ao longo do tempo, apontavam para certo descuido generalizado, resultante em um não comprometimento e descumprimento da lei de investigação de paternidade (Lei 8.560/92) por parte das comarcas judiciais de todo o país, resultando em altos índices nacionais de paternidades não identificadas em registros de nascimentos. Por tudo isso, a experiência gaúcha, somada a outras iniciativas de sucesso espalhadas por diversas localidades do país, chegou ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que decidiu, por meio de sua Corregedoria Nacional, instituir sua própria iniciativa institucional de reconhecimento de paternidade, com base na lei de investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento (Lei 8.560/92). Para tanto, a Corregedoria Nacional de Justiça, em 06 de agosto de 2010, publicou o Provimento nº12/10, constituindo-se em marco de instituição deste projeto, em âmbito nacional, ao dar guarida jurídica para a criação do chamado Projeto PPP do CNJ.

O PPP do CNJ, após ser lançado oficialmente, em 2010, foi ampliado em fevereiro de 2012 por meio do Provimento nº16/12, que simplificou ainda mais os processos de reconhecimento de paternidade (em favor da Lei 8.560/92) para logo em seguida, em agosto do mesmo ano, ser melhorado por meio do Provimento nº 19/12 que assegurou “aos comprovadamente pobres a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e da

respectiva certidão”, considerando, entre outros, “a relevância jurídica e social do Projeto "Pai Presente”; “o escopo de fomentar o reconhecimento voluntário de paternidade que norteou” a aprovação dos provimentos que instituíram o referido projeto e “a necessidade de se evitar que pessoas interessadas deixem, por falta de condições econômicas, de se beneficiar das normas assim instituídas [...]”(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012b. Provimento 16/12, Ementa e Considerandos).

Portanto, como se vê, a efetiva instituição e ampliação do PPP do CNJ ocorreram em menos de um ano da experiência realizada no município de São Sebastião do Caí (RS) e a pouco mais de um mês da assinatura do Termo de Cooperação Técnica e Operacional – Pai? Presente!”, estendido a todo o Rio Grande do Sul e capitaneado pelo poder judiciário gaúcho.

Por isso, a experiência gaúcha, no âmbito deste trabalho, é considerada como a origem histórica mais recente do PPP do CNJ, objeto desta pesquisa que, a seguir, será apresentado.

4.3 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E A FINALIDADE DO PPP DO CNJ: OS PROVIMENTOS 12/10, 16/12 E 19/12

Como visto na seção anterior, antes da instituição do PPP do CNJ diversas medidas legais e iniciativas institucionais já haviam sido tomadas e organizadas no sentido de estimular e facilitar processos de identificação e de reconhecimento de paternidades masculinas, biológicas ou não, desertas em registros de nascimentos, sobretudo, em prol de filhos havidos fora do casamento.

Dentre as medidas legais, destaca-se a consolidação e a expansão internacional dos direitos da personalidade com a inserção do devido estado de filiação como direito fundamental voltado a garantir da dignidade da pessoa humana, processo que culminou na elaboração de tratados amplamente reconhecidos pela comunidade internacional, tal como mostrado na primeira seção deste trabalho.

Fato é que este processo se refletiu diretamente na legislação pátria que deu a nomeação ou filiação *status* de bem humano fundamental, o qual passou a ser protegido por preceitos constitucionais, infraconstitucionais e jurisprudenciais, sobretudo, no tocante à proteção da infância e adolescência.

Por esse motivo, como visto, após o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagrar, em 1990, o estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível,

irrenunciável e imprescritível, aprovou-se, em 1992, a lei de investigação oficiosa de paternidade de filhos havidos fora do matrimônio (Lei 8.560/92).

Ainda, conforme discutido anteriormente, a referida lei de investigação de paternidade obriga os cartorários a prestarem informações aos juízes acerca de registro de menores de 18 anos, apenas com a maternidade identificada, repassando aos magistrados dados sobre o suposto pai.

Ao mesmo tempo, a lei obriga aos juízes, uma vez informados pelos oficiais de registro, a iniciarem um processo oficioso de averiguação de paternidade; ou seja: os juízes deviam (e devem) iniciar o processo por iniciativa própria, e, por consequência disso, a lei facilita o reconhecimento espontâneo da paternidade, por parte do suposto pai, intimado a manifestar-se em uma audiência específica para o feito.

A lei ainda determina ao juiz remeter os autos ao representante do Ministério Público para iniciar ação de investigação de paternidade (havendo elementos), caso o suposto pai não compareça à audiência ou, ao comparecer, se recuse a assumir a alegada paternidade.

Assim, a lei de investigação de paternidade ao obrigar a abertura de processos judiciais de averiguação de paternidades, facilita o reconhecimento espontâneo, o que fez surgir em diversos municípios e estados brasileiros inúmeras iniciativas institucionais voltadas a estimular o reconhecimento de paternidades não constantes em registros, de forma a estimular e a fazer cumprir a referida lei.

Mas, apesar disso, os índices de paternidade não reconhecidas no Brasil, seguiram altos, a despeito:

a) das obrigações legais impostas a cartorários, juízes e promotores, desde 1992, pela lei de investigação da paternidade de 1992, somadas as facilidades que dá seu processo de averiguação espontâneo e;

b) da existência de diversos projetos institucionais, municipais e estaduais, voltados ao cumprimento da lei de investigação de paternidade, os quais ganharam muita visibilidade, mobilizaram diversos setores sociais e alcançaram excelentes resultados ao promoverem o reconhecimento de paternidades não estabelecidas, de forma a estimular e fazer cumprir o que determinava a lei de investigação de paternidade de 1992.

Como se viu, tais iniciativas, criadas desde a década de 1990, a partir da aprovação da Lei 8.560/92, apesar de levarem distintos nomes e guardarem “traços peculiares”, próprios de cada um, tinham em comum “o entendimento de que todos devem ter pai e mãe reconhecidos publicamente” (VIEIRA, 2012, p. 10) levando à mobilização de muitos setores da sociedade.

O fato é que os fundamentos históricos e jurídicos do PPP do CNJ guardam relação direta com tais experiências/iniciativas, cuja relevância da matéria, resultados alcançados e aceitação social lograda chamaram a atenção do CNJ. Este decidiu ampliar tais iniciativas a todo o país, confrontado com os altos índices nacionais de deserção de paternidade, aliada à constatação de que as comarcas judiciais, no geral, não estavam aplicando devidamente a lei de investigação de paternidade.

Sobre o alto índice brasileiro de paternidade não declarada em registro de nascimento, a repórter Cristiane Segatto, da Revista *Época*, em 2005, em uma entrevista realizada com a pesquisadora Ana Liési Thurler acerca de sua tese de doutorado defendida em 2004, na Universidade de Brasília (UNB), intitulada “Paternidade e Deserção: Crianças sem Reconhecimento, Maternidades Penalizadas pelo Sexismo”, aponta que a estudiosa no assunto, após cruzar dados do IBGE com cartórios do Distrito Federal,

[...] chegou a um índice assustador: 30% das crianças nascidas no Brasil ficam sem reconhecimento paterno. Segundo essa estimativa, a cada ano, cerca de 800 mil cidadãos recebem certidão de nascimento com um vazio cruel no espaço reservado ao nome do pai (THURLER, 2005).

Assim, segundo Thurler (2004), ao apresentar o resumo de sua tese,

[...] o acompanhamento dos projetos Mutirão da Paternidade e Pai Legal nas Escolas em Simões Filho (Bahia) e Brazlândia (Distrito Federal), junto à rede pública de ensino e o levantamento realizado juntos aos dez Cartórios do Distrito Federal, nos anos de 1961, 1970, 1980, 1990 e 2000, me permitiram estruturar a base empírica para desenvolver a análise apresentada nesta tese. Por outro lado, pesquisa realizada na França, contribuiu para interpretar e relativizar esses dados e desnaturalizar aspectos de nossa realidade. Uma face do Brasil emerge do fato de uma em cada três crianças anualmente aqui nascidas terem, em seus registros, somente filiação materna, o que não pode se configurar como problema administrativo. Interpreto a deserção da paternidade como um fenômeno socialmente construído por via histórica, política e jurídica envolvendo questões de cidadania, de relações de gênero e de efetivação da democracia.

Posteriormente, em 2009, a referida pesquisadora, ao publicar a obra “Em nome da mãe: o não reconhecimento paterno no Brasil” estimou, com base em suas pesquisas de campo, que cerca de 500 mil crianças no Brasil, anualmente, não tinham a filiação paterna declarada em seu assento de nascimento (THURLER, 2009).

Enfim, à época, seja qual fosse a real quantidade de crianças sem a identidade paterna não declarada no ato de seu registro de nascimento, os dados coletados por amostragem em cartórios apontavam para uma quantidade excessiva.

Tal situação fez com que a, partir de 2007, a coleta de dados sobre crianças e adolescentes sem identidade paterna declarada no Brasil ganhasse um aliado de peso, o Ministério da Educação (MEC).

Neste ano, o MEC, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), passou a coletar o nome do pai ao lado do nome da mãe, por meio de todas as escolas do Brasil, no ato da matrícula, informação que passou a fazer parte da base de dados do chamado Censo Escolar da Educação Básica.

Segundo Vieira (2012a, p. 19),

As informações sobre cada estudante são prestadas pelo o próprio estabelecimento educacional que as fornece consultando os arquivos da própria escola. A informação sobre filiação deve ser extraída diretamente da cópia do registro de nascimento que de praxe as escolas solicitam no momento da matrícula.

Vale destacar que o referido censo escolar é elaborado anualmente pelo INEP, tem cobertura nacional ao reunir dados

[...] de todas as pessoas que frequentam estabelecimentos educacionais públicos e privados (creches e escolas) de todas as idades e níveis de aprendizagem; transformando-se na ‘única fonte de dados demográficos que permite uma estimativa do número de filhos sem o reconhecimento paterno’ (VIEIRA, 2012a, p. 18).

Em 2010, por exemplo, ano em que o PPP do CNJ foi criado, o Censo Escolar da Educação Básica “contabilizou cerca de 53 milhões de estudantes de todas as idades” (VIEIRA, 2012a, p. 18).

Dentre eles, 42 milhões encontravam-se na faixa etária de zero a 17 anos e, 9,5% desses não tinham paternidade declarada, totalizando 4 milhões de crianças e adolescentes; as regiões Nordeste e Sudeste lideravam o ranking abrangendo, respectivamente, 35,1% e 32,7% do total, conforme tabela seguinte apresentada por Vieira (2012a, p. 19).

Tabela 1
Brasil, 2010: Distribuição percentual das crianças e adolescentes (0-17 anos)
segundo reconhecimento paterno e características sociodemográficas selecionadas.

	Sem nome do pai	Com nome do pai	Total
Total absoluto	4 milhões	38 milhões	42 milhões
Distribuição relativa	9,5	90,5	100
Grande Região			
Norte	15,7	9,0	9,6
Nordeste	35,1	29,8	30,3
Sudeste	32,7	40,5	39,8
Sul	9,9	13,7	13,4
Centro-Oeste	6,5	7,0	6,9
<i>Total</i>	100	100	100
Sexo			
Masculino	50,8	50,9	50,9
Feminino	49,2	49,1	49,1
<i>Total</i>	100	100	100
Cor			
Branca	18,5	28,5	27,6
Preta	3,6	2,8	2,9
Parda	33,0	28,1	28,6
Amarela	0,4	0,5	0,5
Indígena	0,4	0,4	0,4
Não declarada	44,1	39,7	40,1
<i>Total</i>	100	100	100
Escola que frequenta			
Pública	91,5	83,9	84,6
Privada	8,5	16,1	15,4
<i>Total</i>	100	100	100
Atraso escolar			
Sim	30,5	19,6	20,6
Não	69,5	80,4	79,4
<i>Total</i>	100	100	100

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).
 Censo Escolar 2010.

O alto índice de paternidades não reconhecidas por um lado motivou o poder executivo com o aval do legislativo a, todavia, facilitar mais o processo de identificação paterna.

Isso se deu por meio da aprovação da Lei 12.004, de 2009, que alterou a lei de investigação de paternidade de 1992, com o fim de permitir que “na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos”; prevendo ademais que “a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório” (BRASIL, 2009a. Lei 12.004/09, art. 2º), como visto na seção anterior.

Por outro lado, o alto índice de paternidades não declaradas, aliado ao fato de que as comarcas judiciais não estavam aplicando devidamente a lei de investigação de paternidade, motivou o Poder Judiciário a entrar nesta “batalha”, momento em que o CNJ, por meio de sua corregedoria, criou um programa de amplitude nacional a partir de iniciativas e experiências locais e regionais organizadas em parcerias com entes e órgãos jurídicos.

Surge o então Programa “Pai Presente” (PPP) do CNJ, instituído pelo Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010, assinado pelo Ministro da Justiça Gilson Dipp, à época,

Corregedor-Geral de Justiça. O PPP do CNJ foi criado com o fim de facilitar ainda mais o processo de reconhecimento de paternidade, apoiar e regulamentar o processo de reconhecimento de paternidade, fundamentando-se na própria lei de investigação da paternidade (art. 1º, IV) e no Código Civil (art. 1.609, IV), artigos os quais rezam que o reconhecimento da paternidade pode ser manifestado expressa e diretamente ao juiz (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010. Provimento nº12/10, 6º Considerando).

Considerando ainda

Os bons resultados obtidos pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais - ARPEN – e pelos Tribunais de Justiça de Alagoas, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e São Paulo, dentre outros, em trabalhos relativos à averiguação e ao reconhecimento de paternidade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010. Provimento nº12/10, 5º Considerando).

Para tanto, o CNJ repassou a todas as 27 Corregedorias-Gerais de cada um dos Tribunais de Justiça informações sobre quase 5 milhões de crianças, sem paternidade reconhecida, colhidas do Ministério da Educação (MEC), o qual, como se viu, por meio das matrículas, desde 2007, dispunha de dados fidedignos a respeito.

Nesse sentido, o referido provimento, dentre as justificativas para a adoção das medidas, afirma:

CONSIDERANDO que em resposta a solicitação desta Corregedoria Nacional (Processo n. 0000072-65.2010.2.00.0000) o Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP – forneceu dados do Censo Escolar (Sistema Educacenso) de 2009;

CONSIDERANDO que o Censo de 2009 identificou 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos para os quais não existe informação sobre o nome do pai, dos quais 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) eram menores de 18 anos;

CONSIDERANDO que o Censo Escolar consigna campo para o preenchimento do nome do pai do aluno, embora a informação não seja de preenchimento obrigatório (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010. Provimento nº12/10, respectivamente, 2º, 3º e 4º Considerandos).

O referido provimento que cria o PPP do CNJ determina, ainda, que cada corregedoria estadual, uma vez recebida a informação, deve encaminhá-la ao Juiz competente para que tome as medidas necessárias, de modo que, em segredo de justiça e preservando a dignidade dos envolvidos, notifique“ cada mãe, para que compareça perante o ofício/secretaria judicial, munida de seu documento de identidade e, se possível, com a certidão de nascimento do filho,

para que, querendo, informe os dados (nome e endereço) do suposto pai, caso estes realmente não constem do registro de nascimento”; e que “o aluno maior de idade será notificado pessoalmente” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010. Provimento nº12/10, Arts. 2º e 3º).

Caso a mãe ou filho não identificado (maior de idade) atenda a notificação e compareça à secretaria oferecendo dados suficientes para a localização e intimação do suposto pai genitor, já fica intimada ou intimado para uma audiência de reconhecimento de paternidade, de acordo com o rito processual previsto na lei de reconhecimento de paternidades, desde que a mãe ou referido filho deem anuência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010. Provimento nº12/10, Arts. 2º, 3º, 4º e 7º).

Deve o juiz, ainda, tomar as medidas necessárias para que eventuais exames de DNA, decorrentes das medidas adotadas, possam ser realizados com segurança e celeridade”, sobretudo quando “não haja reconhecimento incondicionado, mas seja possível o reconhecimento consensual, após a realização de exame de DNA admitido pelos envolvidos, o juízo tomará as providências necessárias para a realização do exame, designando nova audiência quando necessário” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010. Provimento nº12/10, Arts. 2º e 7º).

Mas o PPP do CNJ, além de facilitar e regulamentar a lei de investigação criada em 1992 (aperfeiçoada em 2009), de fato buscava por meio do referido provimento da Corregedoria Nacional de Justiça, corrigir, em grande parte, a desídia de muitos servidores públicos (cartorários, juízes, promotores etc.) que estavam deixando de cumprir com o seu dever de ofício, ao não aplicarem com rigor o que determina a lei de investigação de paternidade, de 1992.

Assim, à época, tem-se que

[...] os registradores raramente comunicavam aos juízes sobre os casos de crianças com paternidade desconhecida e um número ainda menor de juízes dedicava tempo e esforço na identificação dos pais, a menos que um processo fosse aberto por iniciativa da mulher ou do próprio filho (VIEIRA, 2012a, p. 8).

Nesse sentido, o próprio Provimento nº12/10, dentre seus “considerandos” expostos na parte preambular, ao estabelecer regras gerais para a facilitação do reconhecimento de paternidades não estabelecidas, reconhece esta desídia ao considerar “que durante as inspeções realizadas em inúmeras varas judiciais e serviços extrajudiciais do País, a Corregedoria Nacional de Justiça observou que o número de averiguações de paternidade (Lei

n. 8.560/1992) é insignificante” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010. Provimento nº12/10, 1º Considerando).

Por este motivo, o provimento determina que, no prazo de 60 dias, contados da publicação do provimento, as Corregedorias-Gerais de cada um dos Tribunais de Justiça deveriam informar à Corregedoria Nacional quais providências tinham sido tomadas para a execução do referido provimento, prevendo que a “ata de inspeção e/ou de correição de cada Corregedoria local” deveria “constar informação sobre o cumprimento das medidas previstas no artigo 2º da Lei n. 8.560/1992 pelos registradores e pelos magistrados competentes para os atos”(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010. Provimento nº12/10, art. 9º).

Isso explica em grande parte porque o PPP do CNJ foi instituído nacionalmente pela Corregedoria Nacional de Justiça, órgão responsável por exercer nacionalmente o controle disciplinar e promover a correta administração da justiça por meio de atribuições delegadas pela CF 88.

Dentre estas atribuições, cabe-lhe receber as reclamações e denúncias relativas aos magistrados e aos serviços judiciários e exercer funções de inspeção e de correição geral. (BRASIL, 1988. art. 103-B, § 5º, I e II).

Enfim, objetivo principal da Corregedoria Nacional de Justiça, de acordo com ela mesma, é “alcançar maior efetividade na prestação jurisdicional”, por isso “atua na orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correcional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais e juízos do País” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Mas, em 2010, a Corregedoria Nacional de Justiça, do CNJ, ao tentar por meio do PPP do CNJ, que cartorários, juízes e promotores de todo o Brasil cumprissem de melhor forma com a Lei 8.560/92, sofreu, na data de 03/11/2010, um Mandado de Segurança (MS nº 29.497/2010 - DF), com pedido liminar, por parte da Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte (AMARN), com o objetivo de anular o Provimento nº 12/10.

Segundo, o relatório proferido pelo Ministro Dias Toffoli, ao julgar a liminar, a AMARN considerava o Provimento 12/10 ilegal por “violiar os princípios da inércia da jurisdição, ferindo, outrossim, o direito à intimidade e à vida privada”.

Alegava-se, ainda, que a Corregedoria Nacional de Justiça não tinha “atribuições para a edição de tal provimento, o qual, ademais”, criava, “para os magistrados, obrigações não previstas em lei” (BRASIL, 2013. Superior Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança, 29497).

O pedido liminar, entretanto, foi rejeitado em 14 de junho de 2012, momento em que o ministro Dias Toffoli destacou em sua decisão:

Não se vislumbra, ao menos em um juízo meramente perfunctório acerca da legalidade do ato, vício a macular a edição do aludido provimento, tomando-se por balizas as normas constitucionais que regulam o Conselho Nacional de Justiça, em cotejo com normas de seu próprio Regimento Interno, que disciplinam as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça.

Tampouco se vislumbra a alegada infração ao princípio da inércia da jurisdição, ou mesmo da legalidade, até porque referido provimento cuida de atos de índole eminentemente administrativa e não jurisdicional, visando disciplinar e mesmo ampliar o alcance de lei federal em vigor há muitos anos, sem que sequer se cogite de sua eventual inconstitucionalidade.

Destacou o ministro:

Saliente-se, por oportuno, que, decorridos quase dois anos de sua edição, os bons frutos resultantes do efetivo cumprimento desse provimento não podem ser ignorados, conforme relatos trazidos aos autos pela autoridade impetrada. Por fim, no que tange à violação do princípio da intimidade, deve-se ressaltar que um bem maior há que ser prestigiado, em situações referentes à busca do genitor biológico de um ser, ressaltando-se que o Plenário desta Suprema Corte já assentou que ‘não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável’ (RE nº 363.889/DF, de minha relatoria, DJe de 16/12/11).

Na busca da consecução desse direito personalíssimo, em regra negado a crianças geradas por mulheres de baixa renda, deveriam os magistrados pátrios (e não apenas os potiguares) envidar os maiores esforços, até como forma de honrar a toga que vestem e dignificar as elevadas funções que exercem, ao invés de apegar-se a filigranas jurídicas de duvidosa eficácia, para se furtarem ao cumprimento de ordem emanada de uma das mais altas autoridades do Poder Judiciário pátrio (BRASIL, 2013. Superior Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança, 29497).

Por fim, em 05 de setembro de 2013, o mesmo ministro de STF negou seguimento ao presente mandado de segurança, baseando-se nos argumentos jurídicos que já havia utilizado para indeferir a liminar (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança, 29497).

Mas, em 17 de fevereiro de 2012, antes mesmo do indeferimento da referida liminar (em junho de 2012), a Corregedoria Nacional, editou um novo provimento, o Provimento nº 16/12, o qual, além de suprir uma importante lacuna da lei de reconhecimento de paternidade (Lei 8.560/92) criada ao não se aplicar a filhos menores ou maiores nascidos antes de sua aprovação (29 de dezembro de 1992), reforçou de modo efetivo o reforçou o PPP do CNJ

CONSIDERANDO o alcance social e os alentadores resultados do chamado 'Programa Pai Presente', instituído pelo Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010, desta Corregedoria Nacional de Justiça, para obtenção do reconhecimento da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012b. Provimento nº 16/12, 1º Considerando).

Considerando-se ainda “a utilidade de se propiciar, no mesmo espírito, facilitação para que as mães de filhos menores já registrados sem paternidade reconhecida possam, com escopo de sanar a lacuna, apontar os supostos pais destes, a fim de que sejam adotadas as providências previstas na Lei nº 8.560/92; “a pertinência de se disponibilizar igual facilidade aos filhos maiores que desejem indicar seus pais e às pessoas que pretendam reconhecer, espontaneamente, seus filhos;” e “o interesse de se viabilizar o sucesso de campanhas e mutirões realizados para a colheita de manifestações dessa natureza” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012b. Provimento nº16/12, 2º, 3º e 4º Considerandos).

Assim, por meio do Provimento nº 16/12 permitiu-se que a qualquer tempo a mãe ou filho maior de idade que não tenha sua paternidade identificada possa indicar o suposto pai diretamente em qualquer cartório de registro de pessoas naturais, inclusive, diverso daquele que tenha realizado o registro de nascimento, por meio de um Termo de Indicação de Paternidade (Anexo I do Provimento nº 16/12).

Do mesmo modo, permitiu-se ao suposto pai comparecer a qualquer registro de pessoas naturais e reconhecer espontaneamente sua paternidade, mediante o preenchimento do Termo de Reconhecimento de Filho/a (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012b. Provimento nº 16/12, Anexo B).

Por fim, em 29 de agosto de 2012, logo após o referido indeferimento da liminar, o PPP do CNJ ganha novo reforço tomando sua conformação atual.

Isso se deu com a edição do Provimento nº19/12, por meio do qual foi assegurado “aos comprovadamente pobres a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e da respectiva certidão”. Também ao considerar que “o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003710-72.2011.2.00.0000” havia decidido que:

A averbação da paternidade reconhecida no registro de nascimento integra o plexo de direitos da personalidade que conferem dignidade à pessoa humana, razão pela qual sua gratuidade é complemento necessário e indissociável da gratuidade de registro civil, assegurada constitucionalmente aos comprovadamente pobres (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012c. Provimento nº19/12).

A partir de 2012, o PPP do CNJ foi marcado por várias peças e campanhas publicitárias que o divulgou nacionalmente por meio de rádios, jornais, televisões, banners e revistas, utilizando-se do *slogan*: “Pai Presente. O Reconhecimento que todo filho espera”, como segue no banner abaixo:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2015).

O objetivo da campanha era dar visibilidade ao projeto sensibilizando e conscientizando a sociedade em geral, para se evitar o registro de nascimento sem paternidades estabelecidas, bem como diminuir os altos índices de registros já realizados sem a paternidade declarada.

Deste modo, em um dos *spots* divulgados na mídia, denominado “GAROTO”, dizia o seguinte:

- MÃE VAMOS JOGAR BOLA COMIGO.
- MÃE AMANHÃ TEM REUNIÃO DE PAIS NA ESCOLA.
- MÃE ME ENSINA A TOCAR VIOLÃO!
- NÃO É APENAS NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO QUE O PAI FAZ FALTA.
- MÃE FELIZ DIA DOS PAIS.
- O PODER JUDICIÁRIO SABE O QUANTO É IMPORTANTE PARA UM FILHO TER O NOME E A PRESENÇA DE UM PAI.
- POR ISSO, O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE FOI SIMPLIFICADO E AGORA PODE SER FEITO EM QUALQUER CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
- INFORME-SE.
- PAI PRESENTE. O RECONHECIMENTO QUE TODO FILHO ESPERA.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2012a).

Outro *spot* denominado “GAROTA” trazia a seguinte mensagem:

- MÃE ME ENSINA A ANDAR DE BICICLETA.
- MÃE ME LEVA NA ESCOLA.
- NÃO É APENAS NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO QUE O PAI FAZ FALTA.
- MÃE QUANDO ALGUÉM PERGUNTAR O NOME DE PAI, O QUE EU FALO?

- O PODER JUDICIÁRIO SABE O QUANTO É IMPORTANTE PARA UM FILHO TER O NOME E A PRESENÇA DE UM PAI.
 - POR ISSO, O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE FOI SIMPLIFICADO E AGORA PODE SER FEITO EM QUALQUER CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
 - INFORME-SE.
 - PAI PRESENTE. O RECONHECIMENTO QUE TODO FILHO ESPERA.
- Fonte:** Conselho Nacional de Justiça (2012d).

Por último, acerca do PPP do CNJ, levando-se em consideração seu desenho institucional e a forma como foi propagandeado, deve-se asseverar que, segundo que Vieira (2012a, p. 12), ao analisar o Projeto “Pai Presente” desde uma perspectiva de gênero, “a Psicologia e a Psicanálise são constantemente resgatadas para dar sustentação científica a este projeto e às políticas similares ao redor do mundo”.

Mas – segue a pesquisadora – independente do julgamento que possamos fazer sobre o Projeto Pai Presente, se é uma política de cunho conservador por considerar que todos tem que necessariamente ter pai ou mãe, ou se é uma política de certa maneira progressista, afinal opera em favor da equidade de gênero, ao buscar aliviar a sobrecarga feminina diante dos efeitos de uma gravidez não – planejada, é simbolicamente revelador observar as imagens veiculadas no material de divulgação do Projeto Pai Presente tal como concebido pelo CNJ em 2010”.

Dentre estas imagens Vieira (2012a, p. 12-13) destaca as seguintes:

Imagens veiculados no material de divulgação do Projeto Pai Presente



Fonte: Cartazes, folhetos e cartilhas de divulgação do Projeto Pai Presente.

Para Vieira as imagens acima “buscam retratar estritamente a relação pai-filho sem a mediação da mãe ou qualquer alusão à família nuclear ou ao casamento”; mas, apesar de assertiva as considerações de Vieira (2012a) este viés mais conservador o PPP do CNJ não tem impedido de lograr bons resultados levando pais a assumirem sua paternidade, garantindo-se assim maior dignidade às crianças que até então carregavam um duro estigma social formado por uma sociedade patriarcal.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho, almejou revelar os mecanismos legais existentes à efetivação do reconhecimento do estado de filiação, sem se descuidar, contudo, de verificar que os efeitos nefastos da ausência paterna ainda são evidentes no contexto social.

Como decorrência dos objetivos alcançados, verificou-se que o tema filiação, desde longa data, recebe atenção social e jurídica, sendo que modernamente os pesquisadores passaram a enfatizar o direito dos filhos a serem reconhecidos como tal, bem como o dever dos pais ou responsáveis de filiá-los devidamente, sobretudo porque o estado de filiação evoluiu até ser concebido como ato que dignifica o ser humano.

Ademais, também se constatou que o reconhecimento internacional acerca do devido estado de nomeação ou filiação experimentou sucessivos avanços, expandindo-se para várias regiões do mundo, alcançando outros fóruns de debate e de deliberações no plano internacional. No Brasil, contudo, constatou-se que embora tenha existido uma aguda assunção dos direitos da personalidade com reflexo direto no direito à devida nomeação, a aprovação do Código Civil de 1916, em um primeiro momento, representou um contrapasso neste sentido.

Destaca-se, que a Carta Constitucional de 1988, foi um avanço na legislação brasileira e, de fato, garantiu alguns direitos fundamentais, dentre eles o direito ao devido estado de filiação, considerado inclusive, um direito da personalidade. Contudo, muitos desses direitos não são efetivamente implementados na sociedade, pois o Estado é por, muitas vezes, ausente, culminando no desconhecimento da população em relação a tais direitos. Diante disso, a aplicação efetiva das leis é o paradigma que reclama solução no país, porquanto a previsão abstrata existe, entretanto não é percebida pelo corpo social.

Importante observar, que o ECA “Estatuto da Criança e Adolescente” teve o condão de instituir, em nosso país, direitos de personalidade, específicos à infância e juventude, adotando a chamada Doutrina Jurídica da Proteção Integral fundada no princípio do superior interesse da criança, que foi adotada pela “Convenção dos Direitos da Criança”, aprovada pela ONU, em 1989, e promulgada pelo Brasil, em novembro de 1990, pelo Decreto nº 99.710/90. Importante ressaltar, que o ECA contribuiu eficazmente para que estado de filiação fosse caracterizado como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça na sequência e como consequência do Princípio da Proteção Integral da Criança estatuído no ECA, se deu se a aprovação pelo congresso nacional da Lei 8.560/92 que passou a regular a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, considerando seu

reconhecido como um direito irrevogável. Antes desse avanço legislativo, ou seja, antes da lei de investigação de paternidade de 1992, requerido o registro de filhos havidos fora do matrimônio, caberia ao cartorário apenas o dever de colher o nome da pessoa a ser registrada juntamente com o “sobrenome” do pai ou da mãe, mas, somente no caso de que estes fossem conhecidos e o nascimento da criança não incorresse na condição de ilegitimidade.

Outra concepção que foi possível observar na esfera legislativa foi a de que o Código Civil atual, datado de 2002, deixou de promover legalmente uma equidade entre distintas filiações, permitindo que se perpetuasse historicamente um desigual e prejudicial tratamento para os filhos havidos fora do casamento, aos quais, para que pudessem alcançar a igualdade inata, seria necessário obter o reconhecimento voluntário, ou então, demandar judicialmente esse reconhecimento.

Sobre a evolução do direito à filiação ou a nomeação no Brasil, tem-se que, em 2003, foi possível verificar o acolhimento da tese em nível jurisprudencial, isso por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 248869/SP. No ano seguinte, 2004, houve outro reforço jurisprudencial ao direito do devido estado de nomeação. Ainda, sobre o avanço jurídico do direito ao devido estado de nomeação ou filiação, outro fato relevante a ser destacado é de um projeto de lei no Senado que previa nova alteração na lei de investigação de paternidade de 1992, por meio do PLS nº 415/09, elaborado em setembro de 2009.

Observa-se, desse modo, que a averbação da paternidade no registro corresponde ao um direito da personalidade e, portanto, um direito pertencente a todas as pessoas, independentemente da situação financeira de cada uma delas, inclusive sendo assegurada a gratuidade àqueles que não dispõem de condição financeira para custear o próprio registro.

Frise-se que, no contexto de efetivação das garantias fundamentais, não cabe ao Estado ou ao Legislador atuarem em desconformidade com as prerrogativas garantidas pelo Texto Fundamental, sendo que o devido estado de filiação, como se viu, insere-se nesse contexto, até porque emerge de uma concepção natural do estabelecimento de relações entre os indivíduos esse contexto, verificou-se também que a figura paterna conta com significativa importância na formação, no desenvolvimento e estruturação moral, psicológica e emocional da criança. O pai preenche um lugar especial, característico no desenvolvimento psicológico do filho, mesmo antes de seu nascimento, e tal presença será crucial para um bom crescimento da criança.

Por outro lado, o alto índice de paternidades não declaradas, aliado ao fato de que as comarcas judiciais não estavam aplicando devidamente a lei de investigação de paternidade, motivou o Poder Judiciário a entrar nesta “batalha”, momento em que o CNJ, por meio de sua

corregedoria, criou um programa de amplitude nacional a partir de iniciativas e experiências locais e regionais organizadas em parcerias com entes e órgãos jurídicos.

No que pertence ao programa pai presente, constatou-se que objetivo era dar visibilidade, bem como sensibilizando e conscientizando a sociedade em geral, para se evitar o registro de nascimento sem paternidades estabelecidas, bem como diminuir os altos índices de registros já realizados sem a paternidade declarada. O fato é que o “Programa Pai Presente”, ampliou as iniciativas em todo o país, confrontado com os altos índices nacionais de deserção de paternidade, aliada à constatação de que as comarcas judiciais, no geral, não estavam aplicando devidamente a lei de investigação de paternidade.

Portanto, independente do julgamento que possamos fazer sobre o Projeto Pai Presente, se é uma política de cunho conservador por considerar que todos tem que necessariamente ter pai ou mãe, ou se é uma política de certa maneira progressista, afinal opera em favor da equidade de gênero, ao buscar aliviar a sobrecarga feminina diante dos efeitos de uma gravidez não -planejada, a questão é que referido programa tem conseguido lograr bons resultados levando pais a assumirem sua paternidade, garantindo-se assim maior dignidade às crianças que até então carregavam um duro estigma social formado por uma sociedade patriarcal.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Anderson Pereira de. A Convenção sobre os direitos da criança em seu décimo aniversário: avanços, efetividade e desafios. **Revista Fundação Escola Superior do Ministério Público Distrito Federal**, Brasília, DF, ano 8, v. 15, p. 9-28, jan./jun. 2000. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31995-37531-1-PB.pdf>>. Acesso: 15 mar. 2017.
- BARRETO, Maria do Perpétuo Socorro Leite. Patriarcalismo e feminismo: uma retrospectiva histórica. **Revista Àrtemis**, João Pessoa, v. 1, p. 64-73, 2004. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2363/2095>>. Acesso: 25 fev. 2017.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 12 fev. 2017.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.737, de 21 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos natura. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 set. 1942. Seção 1, p. 14289. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De14737.htm>. Acesso: 15 mar. 2017.
- BRASIL. Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 out. 1949. Seção 1, p. 15186. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm>. Acesso: mar.2017.
- BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Seção 1, p. 13528. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.
- BRASIL. Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Seção 1, p. 17953. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso: 11 mar. 2017.
- BRASIL. Lei 7.250, de 14 de novembro de 1984. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 nov. 1984. Seção 1, p. 16905. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7250.htm#art1>. Acesso: 12 mar. 2017.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990a. Seção 1, p. 13563. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso: 15 mar. 2017.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 nov. 1990b. Seção 1, p. 22256. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 13 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 1992. Seção 1, p.18417. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso: 15 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.053, de 25 de maio de 1995. Altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 maio 1995. Seção 1, p. 7481. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9053.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**: RE 248869 SP, 2003. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14744441/recurso-extraordinario-re-248869-sp>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009. Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jul. 2009a. Seção 1, p. 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm#art2>. Acesso: 12 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 ago. 2009b. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art5>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº415, de 2009**. Tramitação: Ação: Remessa Ofício SF nº 111 de 15/02/12, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando o projeto para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal (56 a 57). (Texto oficial remetido à Câmara dos Deputados). 2009c. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3705388&disposition=inline>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei 3.248-A, de 2012 (do Senado Federal). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2012a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1396249.pdf>>. Acesso: 12 mar. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de lei e outras proposições: PL 3.248/2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2012b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534941>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jun. 2012c. Seção 1, p. 2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12662.htm#art6>. Acesso: 11 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança, 29497. Relator (a): Min. Dias Toffoli, julgado em 05/09/2013, publicado em Processo Eletrônico Dje 178 Divulg 10/09/2013. **Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência**, 11 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015. Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13112.htm>. Acesso: 13 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 mar. 2016a. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017.

BRASIL. Mandato de Segurança. RE 898060 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/03/2016, publicado em Processo Eletrônico Dje-051 Divulg 17/03/2016. **Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência**, 17 mar. 2016b.

BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Pai Legal realiza primeiro mutirão do ano para reconhecimento de paternidade**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2016/noticias-2016-lista/8237-pai-legal-realiza-primeiro-mutirao-do-ano-para-reconhecimento-de-paternidade>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação: PROFIDE**. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/promotorias-justica-menu/promotoria-de-justia-de-defesa-da-filiao-profide-mainmenu-98>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Projeto Pai Legal nas Escolas**. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/mp-eficaz-projetos-institucionais/5099-projeto-pai-legal-nas-escolas>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

CÂMARA, Josefa Nilza de Oliveira. **Análise da eficácia do Projeto “Pai Presente” nas escolas públicas de João Pessoa/PB**. 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6052/3/PDF%20-%20Josefa%20Nilza%20de%20Oliveira%20C%3%A2mara.pdf>>. Acesso: mar. 2017.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Texto integral do relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento** – Plataforma de Cairo. Nações Unidas Cairo, Egito, 5 a 13 de setembro de 1994. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 12, de 6 de agosto de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_n_12.pdf> Acesso: 13 mar. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Campanha: plano de mídia-spot Garoto. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 2012a. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2012b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 19, de 29 de agosto de 2012. Assegura aos comprovadamente pobres a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e da respectiva certidão. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ago. 2012c. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1271>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Campanha: plano de mídia-spot Garota. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 2012d. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional de Justiça, 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriaacnj>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Campanha: web-Banner Web**, 7 jul. 2015a. Disponível em: <http://www.cnj.jus/images/programas/pai-presente/Banner_web>. Acesso em: 12 fev. 2017.

- DAMIANI, C. C.; COLOSSI, P. M. A ausência física e afetiva do pai na percepção dos filhos adultos. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 86-102, dez. 2015. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v19n2/v19n2a08.pdf>>. Acesso em: 12mar. 2017.
- DIAS, Maria Berenice. A paternidade que não veio. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2264, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13495>>. Acesso em: 27 abr. 2017.
- DIAS, Maria Berenice. Filhos da mãe, até quando?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3162, fev. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21168>>. Acesso em: 27 abr. 2014.
- DIAS, Maria Berenice. O direito a um pai. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3764, out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25554>>. Acesso em: 27 abr. 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: R. dos Tribunais, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5: Direito de família.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 6. ed., atual. e ampl. Jus Podivm, 2014. v. 6: direito das famílias.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética. **R. CEJ**, Brasília, DF, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 12 maio 2017.
- LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. Barueri: Manole, 2009.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado: parte especial: Direito de família: Direito parental I: Direito protetivo**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.
- MORAES, Maria Celina Bodin. Sobre o Nome da Pessoa Humana. **Revista da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p. 48-74, 2000. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2017.
- MOUGIN-LEMERLE, Régine. Sujeito do direito, sujeito do desejo. In: ALTOÉ, Sônia (Org.). **Sujeito do direito, sujeito do desejo: direito e psicanálise**. 24. ed. Rio de Janeiro: Revinter, 2004. p. 1-14.

NOVAES, Pedro Luis Piedade. O direito à intimidade e a ação de investigação de paternidade. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 9., 2010. Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: Conpedi, 2010. 1CD-ROM.

ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança**. Addis Abeba, 1991. Disponível em: <http://cdh.uem.mz/images/pdfs/Carta_Africana_dos_Direitos_e_Bem-Estar_da_Crianca.pdf>. Acesso: 27 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Internacional de Direitos Humanos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, 10 set. 2007. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso: 15 fev. 2017.

PATRIOTA, Tania. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo**. 2013. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso: 12 mar. 2017.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC). **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Lisboa, 2011a. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh.html>>. Acesso: 13 fev. 2017.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Lisboa, 2011b. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>>. Acesso: 15 fev. 2017.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC). Comité de Direitos da Criança (CDC). **Os direitos da criança**: as Nações Unidas, a Convenção e o Comité: I. A proteção dos direitos da criança no sistema das Nações Unidas. Lisboa, dez. 2011c. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html#IA>>. Acesso: 25 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado. Pai? Presente! **Em busca de uma paternidade efetiva**, 2009. Disponível em: <www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/projetopai presente.doc>. Acesso em: 12 fev. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado. **Termo de Cooperação Técnica e Operacional - Pai? Presente!** Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/termos/id1801.htm>>. Acesso: fev. 2017.

SILVA, Felipe Ventinda. Fundamentos dos direitos de personalidade e o papel da tutela inibitória na sua proteção. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 14, n. 85, fev. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8955>. Acesso em: 27 mar. 2017.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Registro civil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 80, 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8373>. Acesso em: 12 mar. 2017.

SOARES, Ana Paula Paixão. **O direito ao reconhecimento da ascensão paterna: implantação e resultados do projeto “Reconhecer é amar!” no município de São Luís - MA.** São Luís: Ed. da UFMA, 2015. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1072/1/AnaPaulaSoares.pdf>>. Acesso: 12 mar. 2017.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa. **Famílias plurais ou espécies de famílias.** 2016. Disponível em: <<http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads/numero8/especies.pdf>>. Acesso: 17 fev. 2017.

SPERANDIO, Maria Ines Vancini. **Filhos da mãe: mediações e diálogos no processo de reconhecimento de paternidade,** 2015. Dissertação (Mestrado)-Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/1647/1/Filhos%20da%20mae%20%20mediacoes%20e%20dialogos%20no%20processo%20de%20reconhecimento%20de%20paternidade.pdf>>. Acesso: 12 mar. 2017.

THURLER, Ana Liési. **Paternidade e deserção: crianças sem reconhecimento, maternidades penalizadas pelo sexismo.** Resumos das teses e dissertações defendidas no PPG-SOL/UnB. **Sociedade e Estado**, Brasília, DF, v. 19, n. 2, p. 491-514, jul./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v19n2/v19n2a21.pdf>>. Acesso: 12 mar. 2017.

THURLER, Ana Liési. **Toma que o filho é seu.** 2005. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,EMI50768-15223,00-ANA+LIESI+THURLER+TOMA+QUE+O+FILHO+E+TEU.html>>. Acesso: 13 mar. 2017.

THURLER, Ana Liési. Outros horizontes para a paternidade brasileira no século XXI? **Sociedade e Estado**, Brasília, DF, v. 21, n. 3, p. 681-707, set./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a07v21n3.pdf>>. Acesso: 12 mar. 2017.

THURLER, Ana Liési. **Em nome da mãe: o não reconhecimento paterno no Brasil.** Florianópolis: Mulheres, 2009.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança.** 2013. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2017.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança.** 2016. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos: declaração dos direitos da criança.** São Paulo, 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

- VALERIANO, Patrícia Kellis Camargos. **Atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em Políticas Públicas: o Programa Pai Legal nas Escolas**. Brasília, DF: UNB: Centro de Estudos Avançados de Governo. II Curso de Especialização em Orçamento e Políticas Públicas, 2007. Disponível em: <<http://site.ceag.unb.br/ceagarquivos/public/arquivos/biblioteca/622aff80935460e30d0a526db2acd4ca.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2017.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- VIEIRA, Joice Melo. Projeto “Pai Presente”: Reflexões sobre o não reconhecimento paterno a partir de uma perspectiva de gênero. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 8., 2012, Águas de Lindóia. **Anais... Águas de Lindóia: Associação Brasileira de Estudos Populacionais (ABEP)**, 2012a. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/xviii/anais/files/ST9\[308\]ABEP2012.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/xviii/anais/files/ST9[308]ABEP2012.pdf)>. Acesso em: 17 fev.2017.
- VIEIRA, Joice Melo. Evolução dos nascimentos fora do casamento formal, reconhecimento paterno e os direitos da criança no Brasil. In: CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE POPULAÇÃO, 5., 2012, Montevideu. **Anais... Montevideu: [s.n.]**, 2012b. Disponível em: <http://www.alapop.org/Congreso2012/DOCSFINAIS_PDF/ALAP_2012_FINAL497.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2017.
- ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. **Revista Direito em Debate**, Unijui, ano 17, n. 31, p. 59-80, jan./jun. 2009. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

ANEXOS

ANEXO A



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

PROVIMENTO Nº 12

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que durante as inspeções realizadas em inúmeras varas judiciais e serviços extrajudiciais do País a Corregedoria Nacional de Justiça observou que o número de averiguações de paternidade (Lei n. 8.560/1992) é insignificante;

CONSIDERANDO que em resposta a solicitação desta Corregedoria Nacional (Processo n. 0000072-65.2010.2.00.0000) o Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP – forneceu dados do Censo Escolar (Sistema Educacenso) de 2009;

CONSIDERANDO que o Censo de 2009 identificou 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos para os quais não existe informação sobre o nome do pai, dos quais 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) eram menores de 18 anos;

CONSIDERANDO que o Censo Escolar consigna campo para o preenchimento do nome do pai do aluno, embora a informação não seja de preenchimento obrigatório;

CONSIDERANDO os bons resultados obtidos pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais - ARPEN – e pelos Tribunais de Justiça de Alagoas, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e São Paulo, dentre

outros, em trabalhos relativos à averiguação e ao reconhecimento de paternidade;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da paternidade pode ser manifestado expressa e diretamente perante o juiz (artigo 1º, IV, da Lei n. 8.560/1992 e artigo 1609, IV, do Código Civil);

RESOLVE:

Artigo 1º Determinar que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar;

Artigo 2º Ao receber o CD, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado, ou do DF, sempre preservando o nome e o endereço do aluno e de sua mãe, deverá abrir a mídia, observar o município de residência de cada aluno e que já consta do CD, encaminhar as informações ao Juiz competente para os procedimentos previstos nos artigos 1º, IV e 2º, ambos da Lei n. 8.560/1992, e tomar as medidas necessárias para que eventuais exames de DNA decorrentes das medidas adotadas possam ser realizados com segurança e celeridade;

Artigo 3º Recebida a informação, o juiz competente providenciará a notificação de cada mãe, para que compareça perante o escritório/secretaria judicial, munida de seu documento de identidade e, se possível, com a certidão de nascimento do filho, para que, querendo, informe os dados (nome e endereço) do suposto pai, caso estes realmente não constem do registro de nascimento. O aluno maior de idade será notificado pessoalmente (art. 4º da lei n. 8.560/1992 e art. 1614 do Código Civil);

§ 1º O procedimento, salvo determinação judicial em sentido diverso, correrá em segredo de justiça e deverá ser realizado de forma a preservar a dignidade dos envolvidos.

§ 2º Positivada a notificação do genitor, o expediente será registrado e formalmente autuado na distribuição forense do local em que tramita, onde ao final será arquivado.

Artigo 4º Caso atenda à notificação, compareça perante o ofício/secretaria judicial e forneça dados suficientes para o chamamento do genitor, a mãe do menor ou o interessado (se maior de 18 anos e capaz) sairá intimada (o) da data da audiência designada para a manifestação do suposto genitor;

§ 1º A anuência da genitora do menor de idade é indispensável para que a averiguação seja iniciada. E se o reconhecido for maior de idade, seu consentimento é imprescindível.

§ 2º O procedimento não depende de advogado e a participação do Ministério Público é facultativa.

§ 3º O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles.

Artigo 5º Na própria audiência, após os interessados serem identificados por documento oficial com fotografia e ouvidos pelo Juiz, será lavrado e assinado o termo de reconhecimento espontâneo de paternidade.

§ 1º Inexistindo norma local em sentido diverso, faculta-se aos Tribunais atribuir aos Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, aos Juízes da Infância e da Juventude, aos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis, aos Juízes dos Juizados Itinerantes e aos juízes de família a prestação de serviço de reconhecimento voluntário da paternidade.

§ 2º O reconhecimento da paternidade pelo pai relativamente incapaz independe da assistência de seus pais ou tutor. O reconhecimento da paternidade pelo absolutamente incapaz dependerá de decisão judicial, a qual poderá ser proferida na esfera administrativa pelo próprio juiz que tomar a declaração do representante legal.

§ 3º O expediente, formado pelo termo de reconhecimento, cópia dos documentos apresentados pelos interessados e deliberação do Juiz elaborada de forma que sirva de mandado de averbação, será encaminhado ao serviço de registro civil em até cinco dias.

§ 4º Na hipótese de o registro de nascimento do reconhecido ter sido lavrado no Cartório de Registro Civil da mesma Comarca do Juízo que formalizou o reconhecimento da paternidade, será imediatamente determinada a averbação da paternidade, independentemente do “cumpra-se” do Juízo Corregedor do serviço extrajudicial na decisão que serve de mandado, ressalvados os casos de dúvida do Oficial no cumprimento, os quais sempre deverão ser submetidos à análise e decisão da Corregedoria do Oficial destinatário da ordem de averbação.

§ 5º Nas hipóteses de o registro de nascimento do reconhecido ter sido lavrado no Cartório de Registro Civil de outra Comarca, do mesmo ou de outro Estado da Federação, a decisão que serve de mandado de averbação será remetida pelo Juízo responsável, por ofício, ao endereço fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça ao qual está vinculado o serviço extrajudicial destinatário, para cumprimento.

§ 6º Em 05 (cinco) dias as Corregedorias Gerais de Justiça deverão fornecer à Corregedoria Nacional de Justiça o endereço que receberá os mandados de averbação. Os endereços permanecerão disponíveis no endereço eletrônico da Corregedoria Nacional.

§ 7º Os interessados deverão ser orientados a solicitar a certidão de nascimento averbada ao Cartório de Registro Civil competente.

Artigo 6º Àquele que se declarar pobre, por não ter condição de arcar com as custas e emolumentos eventualmente devidos sem prejuízo do próprio sustento ou da família, será reconhecida a isenção.

Artigo 7º Caso não haja reconhecimento incondicionado, mas seja possível o reconhecimento consensual após a realização de exame de DNA admitido pelos envolvidos, o juízo tomará as providências necessárias para a realização do exame, designando nova audiência quando necessário.

Artigo 8º Caso o suposto pai não atenda à notificação judicial, ou negue a paternidade que lhe é atribuída, o Juiz, a pedido da mãe ou do interessado capaz, remeterá o expediente para o representante do Ministério Público, ou da Defensoria Pública ou para serviço de assistência judiciária, a

fim de que seja proposta ação de investigação de paternidade caso os elementos disponíveis sejam suficientes.

Parágrafo único: A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a investigação, visando obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Artigo 9º No prazo de 60 dias, contados da publicação deste Provimento, as Corregedorias Gerais de cada um dos Tribunais de Justiça deverá informar à Corregedoria Nacional as providências tomadas para a execução deste provimento e o encaminhamento das informações aos juízes competentes.

Parágrafo único. Da ata de inspeção e/ou de correição de cada Corregedoria local deverá constar informação sobre o cumprimento das medidas previstas no artigo 2º da Lei n. 8.560/1992 pelos registradores e pelos magistrados competentes para os atos.

Artigo 10º O presente provimento veicula regulamentação geral sobre o tema e não proíbe a edição ou a manutenção de normas locais capazes de adaptar as suas finalidades às peculiaridades de cada região.

Parágrafo único. As normas locais sobre o tema deverão ser informadas a esta Corregedoria Nacional.

Artigo 11º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de agosto de 2010.



MINISTRO GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça

ANEXO B

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 16

Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o alcance social e os alentadores resultados do chamado “Programa Pai Presente”, instituído pelo Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010, desta Corregedoria Nacional de Justiça, para obtenção do reconhecimento da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino;

CONSIDERANDO a utilidade de se propiciar, no mesmo espírito, facilitação para que as mães de filhos menores já registrados sem paternidade reconhecida possam, com escopo de sanar a lacuna, apontar os supostos pais

A blue ink handwritten signature, appearing to be 'Eliana Calmon', is located in the bottom right corner of the page.

destes, a fim de que sejam adotadas as providências previstas na Lei nº 8.560/92;

CONSIDERANDO a pertinência de se disponibilizar igual facilidade aos filhos maiores que desejem indicar seus pais e às pessoas que pretendam reconhecer, espontaneamente, seus filhos;

CONSIDERANDO o interesse de se viabilizar o sucesso de campanhas e mutirões realizados para a colheita de manifestações dessa natureza;

CONSIDERANDO os resultados do diálogo com a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil – ARPEN-BR e os esforços encetados em conjunto para a consecução dos relevantes fins sociais almejados;

R E S O L V E:

Art. 1º. Em caso de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.560/92, este deverá ser observado, a qualquer tempo, sempre que, durante a menoridade do filho, a mãe comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai.

Art. 2º. Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais.

Art. 3º. O Oficial providenciará o preenchimento de termo, conforme modelo anexo a este Provimento, do qual constarão os dados fornecidos pela mãe (art. 1º) ou pelo filho maior (art. 2º), e colherá sua assinatura, firmando-o também e zelando pela obtenção do maior número



possível de elementos para identificação do genitor, especialmente nome, profissão (se conhecida) e endereço.

§ 1º. Para indicar o suposto pai, com preenchimento e assinatura do termo, a pessoa interessada poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que realizado o registro de nascimento.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, deverá ser apresentada obrigatoriamente ao Oficial, que conferirá sua autenticidade, a certidão de nascimento do filho a ser reconhecido, anexando-se cópia ao termo.

§ 3º. Se o registro de nascimento houver sido realizado na própria serventia, o registrador expedirá nova certidão e a anexará ao termo.

Art. 4º. O Oficial perante o qual houver comparecido a pessoa interessada remeterá ao seu Juiz Corregedor Permanente, ou ao magistrado da respectiva comarca definido como competente pelas normas locais de organização judiciária ou pelo Tribunal de Justiça do Estado, o termo mencionado no artigo anterior, acompanhado da certidão de nascimento, em original ou cópia (art. 3º, §§ 2º e 3º).

§ 1º. O Juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º. O Juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça e, se considerar conveniente, requisitará do Oficial perante o qual realizado o registro de nascimento certidão integral.

§ 3º. No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao Oficial da serventia em que originalmente feito o registro de nascimento, para a devida averbação.

§ 4º. Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o Juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º. Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º. A iniciativa conferida ao Ministério Público ou Defensoria Pública não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 5º. A sistemática estabelecida no presente Provimento não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido nos artigos precedentes, conforme modelo, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.

Art. 6º. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

§ 1º. Para tal finalidade, a pessoa interessada poderá optar pela utilização de termo, cujo preenchimento será providenciado pelo Oficial, conforme modelo anexo a este Provimento, o qual será assinado por ambos.

§ 2º. A fim de efetuar o reconhecimento, o interessado poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento natalício do filho, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para indubitosa identificação do registrado.

§ 3º. No caso do parágrafo precedente, o Oficial perante o qual houver comparecido o interessado remeterá, ao registrador da serventia em que realizado o registro natalício do reconhecido, o documento escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento.



§ 4º. O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz independará de assistência de seus pais, tutor ou curador.

Art. 7º. A averbação do reconhecimento de filho realizado sob a égide do presente Provimento será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe.

§ 1º. A colheita dessa anuência poderá ser efetuada não só pelo Oficial do local do registro, como por aquele, se diverso, perante o qual comparecer o reconhecedor.

§ 2º. Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente (art. 4º).

§ 3º. Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Art. 8º. Nas hipóteses de indicação do suposto pai e de reconhecimento voluntário de filho, competirá ao Oficial a minuciosa verificação da identidade de pessoa interessada que, para os fins deste Provimento, perante ele comparecer, mediante colheita, no termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

§ 1º. Em qualquer caso, o Oficial perante o qual houver o comparecimento, após conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do interessado, juntamente com cópia do termo, ou documento escrito, por este assinado.

§ 2º. Na hipótese do art. 6º, parágrafos 2º e 3º, deste Provimento, o Oficial perante o qual o interessado comparecer, sem prejuízo da observância do procedimento já descrito, remeterá ao registrador da serventia em que lavrado o assento de nascimento, também, cópia do documento oficial de identificação do declarante.



Art. 9º. Haverá observância, no que couber, das normas legais referentes à gratuidade de atos.

Art. 10. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.



MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça

ANEXO I (PROVIMENTO Nº 16)

TERMO DE INDICAÇÃO DE PATERNIDADE

Qualificação completa (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços e telefones) **da pessoa que faz a indicação** (filho maior ou mãe de filho menor):

Qualificação completa do filho menor (se o caso):

Dados do suposto pai:

A) De preenchimento obrigatório:

Nome: _____

Endereço: _____

B) De preenchimento tão completo quanto possível (mas observando-se que a falta dos dados abaixo não obstará o andamento do pedido):

Profissão: _____; endereço do local de trabalho: _____;

_____;

telefones fixos (residencial e profissional): _____;

telefone(s) celular(es): _____; outras informações

(inclusive RG e CPF): _____

Declaração da pessoa que faz a indicação: **DECLARO, sob as penas da lei, que o reconhecimento da paternidade não foi pleiteado em juízo.**

Local: _____, data: _____

Assinaturas:

(pessoa que faz a indicação)

(Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo)

Obs.: o Oficial deverá anexar certidão de nascimento, original (Prov. 16, art. 3º, § 3º) ou por cópia conferida (art. 3º, § 2º).

ANEXO II (PROVIMENTO Nº 16)

TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILHO(A)

Qualificação completa da pessoa que comparece espontaneamente para reconhecer filho (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones e filiação com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constarem como **avós do reconhecido**):

Dados para identificação indubitosa do filho(a) reconhecido(a), em especial seu nome completo e indicação do Ofício de Registro de Pessoas Naturais em que realizado seu registro de nascimento, que poderá ser diverso daquele em que preenchido o presente termo (sem prejuízo de outros elementos que seja possível consignar, tais como nome da mãe, endereços desta e do filho(a), respectivos telefones, identificação e localização de outros parentes etc.):

Declaração da pessoa que realiza o reconhecimento: **DECLARO, sob as penas da lei, que a filiação por mim afirmada é verdadeira e que RECONHEÇO, nos termos do art. 1.609, II, do Código Civil, meu(minha) FILHO(A) BIOLÓGICO(A) acima identificado(a). Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.**

Local: _____, data: _____

Assinaturas:

_____ pessoa que reconhece o(a) filho (a)

_____ filho(a) maior ou mãe de filho(a) menor, caso compareça simultaneamente para anuência (com qualificação no campo acima)

_____ Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo

Obs.: o Oficial deverá anexar cópia da certidão de nascimento se apresentada nos termos do art. 6º, § 2º, do Prov. nº 16

ANEXO C

*Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 19

Assegura aos comprovadamente pobres a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e da respectiva certidão.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a relevância jurídica e social do Projeto “Pai Presente”, instituído pelo Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010, e ampliado pelo Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012, ambos editados por esta Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o escopo de fomentar o reconhecimento voluntário de paternidade que norteou os mencionados diplomas normativos;

A blue ink handwritten signature, appearing to be 'Eliana Calmon', is written in a cursive style.

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar que pessoas interessadas deixem, por falta de condições econômicas, de se beneficiar das normas assim instituídas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXVI, da Constituição Federal e nos parágrafos 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 8.935/94;

CONSIDERANDO haver decidido o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003710-72.2011.2.00.0000, que *“a averbação da paternidade reconhecida no registro de nascimento integra o plexo de direitos da personalidade que conferem dignidade à pessoa humana, razão pela qual sua gratuidade é complemento necessário e indissociável da gratuidade de registro civil, assegurada constitucionalmente aos comprovadamente pobres”*;

CONSIDERANDO que, na mesma decisão, foi prevista *“a remessa de cópias à Corregedoria Nacional de Justiça para que avalie a expedição de Provimento determinando a observância, em todo o País, das conclusões”* adotadas;

R E S O L V E:

Art. 1º. É gratuita a averbação, requerida por pessoa reconhecidamente pobre, do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento.



Parágrafo único. A pobreza será demonstrada por simples declaração escrita assinada pelo requerente independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 2º. Na hipótese do artigo anterior, é gratuita também, a certidão correspondente, na qual não serão inseridas quaisquer menções, palavras ou expressões que indiquem condição de pobreza ou similar.

Art. 3º. Nas unidades federativas em que existam normas concernentes ao ressarcimento de atos gratuitos praticados pelos registradores, estas serão observadas em relação à averbação prevista no art. 1º e à expedição da certidão referida no art. 2º.

Art. 4º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012.


MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça